

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE BLOCOS CONTENDO ÁREAS
INATIVAS COM ACUMULAÇÕES MARGINAIS PARA AVALIAÇÃO,
REABILITAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Nº _____

CELEBRADO ENTRE

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

e

**BRASIL
2005**

CONSIDERANDO	7
CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES BÁSICAS	9
CLÁUSULA PRIMEIRA DEFINIÇÕES.....	9
<i>Definições Legais.....</i>	9
<i>Definições Contratuais.....</i>	9
CLÁUSULA SEGUNDA OBJETO	16
<i>Operações</i>	16
<i>Custos e Riscos Associados à Execução das Operações.....</i>	16
<i>Propriedade do Petróleo e/ou Gás Natural</i>	17
<i>Outros Recursos Naturais.....</i>	17
<i>Levantamentos de Dados em Bases Não-Exclusivas.....</i>	18
CLÁUSULA TERCEIRA ÁREA DA CONCESSÃO	18
<i>Identificação.....</i>	18
<i>Pagamento pela Ocupação ou Retenção.....</i>	18
<i>Devoluções</i>	18
<i>Devolução por extinção do Contrato</i>	19
<i>Condições de Devolução.....</i>	19
<i>Disposição pela ANP das Áreas Devolvidas.....</i>	19
CLÁUSULA QUARTA VIGÊNCIA E DURAÇÃO	19
<i>Data de Entrada em Vigor.....</i>	19
<i>Duração Total.....</i>	20
CAPÍTULO II - AVALIAÇÃO	21
CLÁUSULA QUINTA FASE DE AVALIAÇÃO.....	21
<i>Duração</i>	21
<i>Programa de Trabalho Inicial</i>	21
<i>Opções após a Conclusão do Programa de Trabalho Inicial.....</i>	22
<i>Devolução da Área de Concessão na Fase de Avaliação</i>	22
CLÁUSULA SEXTA DESCOBERTA E AVALIAÇÃO.....	23
<i>Notificação de Descoberta.....</i>	23
<i>Outros Recursos Naturais.....</i>	23
<i>Avaliação</i>	23
<i>Aprovação e Modificações do Plano de Reabilitação da Jazida.....</i>	24
CLÁUSULA SÉTIMA DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE.....	24
<i>Opção do Concessionário.....</i>	24
<i>Postergação da Declaração de Comercialidade</i>	24
<i>Continuação da Avaliação.....</i>	25
CAPÍTULO III - REABILITAÇÃO E PRODUÇÃO.....	26
CLÁUSULA OITAVA FASE DE PRODUÇÃO	26
<i>Duração</i>	26
<i>Prorrogação pelo Concessionário.....</i>	26
<i>Prorrogação pela ANP</i>	27
<i>Conseqüência da Prorrogação</i>	27
<i>Resilição.....</i>	27
<i>Devolução do Campo.....</i>	27
CLÁUSULA NONA PLANO DE REABILITAÇÃO DA JAZIDA	29
<i>Conteúdo.....</i>	29
<i>Área de Reabilitação.....</i>	29
<i>Aprovação e Execução do Plano de Reabilitação das Jazidas.....</i>	30
<i>Revisões e Alterações.....</i>	30
<i>Construções, Instalações e Equipamentos.....</i>	30
CLÁUSULA DÉCIMA DATA DE INÍCIO DA PRODUÇÃO E PROGRAMAS DE PRODUÇÃO.....	31
<i>Data de Início da Produção.....</i>	31
<i>Programa de Produção.....</i>	31

<i>Modificação pela ANP</i>	32
<i>Revisão</i>	32
<i>Varição Autorizada</i>	32
<i>Interrupção Temporária da Produção</i>	33
CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA MEDIÇÃO, ENTREGA E DISPONIBILIDADE DA PRODUÇÃO	33
<i>Medição</i>	33
<i>Transferência de Propriedade</i>	33
<i>Boletins Mensais</i>	33
<i>Livre Disposição</i>	34
<i>Abastecimento do Mercado Nacional</i>	34
<i>Consumo nas Operações</i>	34
<i>Produção de Teste</i>	34
<i>Gás Natural Associado</i>	35
<i>Perdas</i>	35
CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA UNIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES	35
<i>Acordo para Unificação de Operações</i>	35
<i>Áreas Adjacentes sem Concessão</i>	36
<i>Direitos e Obrigações dos Concessionários Interessados</i>	37
<i>Aprovação do Acordo e Prosseguimento das Atividades</i>	37
<i>Continuidade das Operações de Produção</i>	38
<i>Rescisão</i>	38
CAPÍTULO IV - EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES	39
CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA EXECUÇÃO PELO CONCESSIONÁRIO	39
<i>Exclusividade e Responsabilidade do Concessionário</i>	39
<i>Diligência na Condução das Operações</i>	41
<i>Licenças, Autorizações e Permissões</i>	41
<i>Livre Acesso à Área da Concessão</i>	42
<i>Abandono de Poços</i>	42
<i>Programas de Trabalhos Adicionais</i>	42
<i>Aquisição de Dados fora da Área de Concessão</i>	43
CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA CONTROLE DAS OPERAÇÕES E ASSISTÊNCIA PELA ANP	43
<i>Acompanhamento e Fiscalização pela ANP</i>	43
<i>Acesso e Controle</i>	44
<i>Assistência ao Concessionário</i>	44
<i>Exoneração de responsabilidade da ANP</i>	44
CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA GARANTIA FINANCEIRA DO PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL	45
<i>Garantia Financeira</i>	45
<i>Execução das Garantias</i>	45
<i>Sanções</i>	45
CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA PROGRAMAS E ORÇAMENTOS ANUAIS	46
<i>Apresentação à ANP</i>	46
<i>Revisões e Alterações</i>	46
CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA DADOS E INFORMAÇÕES	47
<i>Fornecidos pelo Concessionário à ANP</i>	47
<i>Processamento ou Análise no Exterior</i>	47
CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA BENS	48
<i>Bens, Equipamentos, Instalações e Materiais</i>	48
<i>Licenças, Autorizações e Permissões</i>	48
<i>Desapropriações e Servidões</i>	48
<i>Instalações ou Equipamentos fora da Área da Concessão</i>	49
<i>Devolução de Áreas e Reversão de Bens</i>	49
<i>Garantias de Desativação e Abandono</i>	50
<i>Bens a serem Revertidos</i>	51
<i>Remoção de Bens não revertidos</i>	51
CLÁUSULA DÉCIMA-NONA PESSOAL, SERVIÇOS E SUBCONTRATOS	51
<i>Pessoal</i>	51
<i>Serviços</i>	52
CLÁUSULA VIGÉSIMA CONTEÚDO LOCAL MÍNIMO	53

<i>Compromisso do concessionário com o Conteúdo Local Mínimo</i>	53
CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA MEIO AMBIENTE.....	56
<i>Controle Ambiental</i>	56
<i>Responsabilidade por Danos e Prejuízos</i>	57
CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA SEGUROS.....	57
<i>Seguros</i>	57
CAPÍTULO V - PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS E INVESTIMENTOS EM PESQUISAS	59
CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA PARTICIPAÇÕES.....	59
<i>Participações Governamentais e de Terceiros</i>	59
CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA INVESTIMENTO EM PESQUISAS.....	59
<i>Despesas Qualificadas em Pesquisas</i>	59
CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA TRIBUTOS.....	61
<i>Regime Tributário</i>	61
<i>Certidões e Provas de Regularidade</i>	61
CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA MOEDA E DIVISAS.....	61
<i>Moeda</i>	61
<i>Divisas</i>	61
CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA CONTABILIDADE E AUDITORIA.....	62
<i>Contabilidade</i>	62
<i>Auditoria</i>	62
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS	64
CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA CESSÃO.....	64
<i>Cessão</i>	64
<i>Participação Indivisa nos Direitos e Obrigações</i>	64
<i>Cessões Parciais de Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais na Fase de Avaliação</i>	65
<i>Cessões de Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais na Fase de Produção</i>	65
<i>Participação do Concessionário</i>	65
<i>Documentos Necessários</i>	66
<i>Nulidade da Cessão</i>	67
<i>Aprovação da Cessão</i>	67
<i>Efetivação da Cessão</i>	68
<i>Aditivo ao Contrato de Concessão</i>	68
<i>Novo Contrato de Concessão</i>	68
<i>Fusão, Cisão e Incorporação</i>	69
<i>Necessidade de Aprovação Prévia e Expressa</i>	69
CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA DESCUMPRIMENTO E PENALIDADES.....	69
<i>Sanções Administrativas, Cíveis e Penais</i>	69
CLÁUSULA TRIGÉSIMA DESCUMPRIMENTO, RESCISÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO.....	70
<i>Rescisão</i>	70
<i>Consequências da Rescisão</i>	70
<i>Sanções por Opção da ANP</i>	71
CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA REGIME JURÍDICO.....	71
<i>Lei Aplicável</i>	71
<i>Conciliação</i>	71
<i>Suspensão de Atividades</i>	71
<i>Arbitragem “ad hoc”</i>	72
<i>Foro</i>	72
<i>Justificativas</i>	72
<i>Aplicação Continuada</i>	73
CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.....	73
<i>Exoneração Total ou Parcial</i>	73
<i>Notificação da Ocorrência</i>	73
<i>Alteração ou Extinção do Contrato</i>	74
<i>Perdas</i>	74
CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA CONFIDENCIALIDADE.....	74
<i>Obrigações do Concessionário</i>	74

<i>Compromisso da ANP</i>	75
CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA NOTIFICAÇÕES E RELATÓRIOS	76
<i>Planos, Programas e Relatórios</i>	76
<i>Validade e Eficácia</i>	76
<i>Alterações dos Atos Constitutivos</i>	76
<i>Comunicações à ANP</i>	76
<i>Endereços</i>	76
CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA DISPOSIÇÕES FINAIS	77
<i>Novação</i>	77
<i>Modificações e Aditivos</i>	77
<i>Títulos</i>	77
<i>Publicidade</i>	77
ANEXO I - ÁREA DA CONCESSÃO.....	79
ANEXO II – OBJETO: PROGRAMA DE TRABALHO E INVESTIMENTO.....	80
ANEXO III – METODOLOGIA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL PARA O FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS	81
ANEXO IV- GARANTIA FINANCEIRA REFERENTE AO PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL...96	
ANEXO V - GARANTIA DE PERFORMANCE.....	97
ANEXO VI - PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS E DE TERCEIROS	98
ANEXO VII – IDENTIFICAÇÃO DO BLOCO CONTENDO ÁREAS INATIVAS COM ACUMULAÇÕES MARGINAIS DO CONTRATO	99
ANEXO VIII – PAGAMENTO DOS BÔNUS DE ASSINATURA.....	100
ANEXO IX – DESIGNAÇÃO DE OPERADOR	101
ANEXO X – LOGRADOURO.....	102

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA AVALIAÇÃO, REABILITAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

que entre si celebram

A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, integrante da Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede na SGAN Quadra 603, Módulo I, 3º andar, na cidade de Brasília, DF (doravante designada "ANP"), neste ato representada por seu Diretor-Geral,

_____, sociedade comercial constituída sob as leis do Brasil, com sede _____, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº _____ (doravante designada "Concessionário"), neste ato representada por seu _____,

CONSIDERANDO

que, nos termos do artigo 177, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (doravante denominada "Constituição Federal") e do artigo 4º da Lei nº 9.478/97 (doravante designada "Lei do Petróleo"), constituem monopólio da União a Pesquisa e a lavra das jazidas de Petróleo e Gás Natural, e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional;

que, segundo os artigos 176, *caput* da Constituição Federal, e 3º, da Lei do Petróleo, pertencem à União os depósitos de Petróleo, Gás Natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva;

que, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal, a Pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional;

que, nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo 177 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 23 da Lei do Petróleo, a União poderá permitir que empresas estatais ou privadas, constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País, realizem atividades de Avaliação, Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural, mediante Contratos de Concessão, precedidos de licitação;

que, nos termos dos artigos 8º e 21 da Lei do Petróleo, todos os direitos de Avaliação, Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP;

que cabe à ANP, representando a União Federal, celebrar com o Concessionário Contratos de Concessão para a execução de atividades de Avaliação, Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas que atendam às disposições previstas nos artigos 23 e 24 da Lei do Petróleo, competindo-lhe, ainda, a fiscalização integral e permanente dessas atividades com o objetivo de zelar pelo patrimônio da União, em face do interesse nacional;

que, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei do Petróleo, e tendo sido atendidos os requisitos estabelecidos na Seção I da citada lei, a ANP e o Concessionário estão autorizados a celebrar este Contrato de Concessão que se regerá, no que couber, pelas normas gerais da Seção I e pelas disposições da Seção VI, ambas do Capítulo V da citada lei;

que, nos termos dos artigos 36 a 42 da Lei do Petróleo, o Concessionário participou de licitação para outorga deste Contrato de Concessão, tendo sido homologado como vencedor no(s) Bloco(s) definidos no ANEXO VII;

que o Concessionário pagará à União e a terceiros as Participações previstas nos artigos 45 a 52 da Lei do Petróleo, quando aplicáveis;

que, nos termos do artigo 46 da Lei do Petróleo, o Concessionário efetuou o pagamento à ANP do bônus de assinatura no montante do disposto no ANEXO VIII;

Assim sendo, celebram a ANP e o Concessionário o presente Contrato de Concessão para Avaliação, Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural para o(s) Bloco(s) identificado(s) no ANEXO I – Área da Concessão, de conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES BÁSICAS

Cláusula Primeira

Definições

Definições Legais

1.1 As definições contidas no artigo 6º da Lei do Petróleo e no artigo 3º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998 (doravante designado “Decreto das Participações”), ficam incorporadas a este Contrato e, em consequência, valerão para todos os fins e efeitos do mesmo, sempre que as seguintes palavras e expressões sejam aqui utilizadas, quer no singular ou no plural:

Bacia Sedimentar	Pontos de Medição da Produção
Bloco	Preço de Referência
Campo de Petróleo ou de Gás Natural	Produção
Condição Padrão de Medição	Programa de Trabalho Inicial
Data de Início da Produção	Prospecto
Derivados Básicos	Reabilitação
Derivados de Petróleo	Receita Bruta da Produção
Descoberta Comercial	Receita Líquida da Produção
Distribuição	Refino ou Refinação
Distribuição de Gás Canalizado	Reservatório ou Depósito
Estocagem de Gás Natural	Revenda
Gás Natural ou Gás	Transferência
Indústria do Petróleo	Transporte
Jazida	Tratamento ou Processamento de Gás Natural
Lavra ou Produção	Volume de Petróleo Equivalente
Participações Governamentais	Volume de Produção Fiscalizada
Plano de Reabilitação da Jazida	Volume Total da Produção
Petróleo	

Definições Contratuais

1.2 Também para os fins e efeitos deste Contrato, valerão adicionalmente as definições contidas neste parágrafo 1.2, e no parágrafo 1.3, sempre que as seguintes palavras e expressões sejam aqui utilizadas, quer no singular ou no plural:

1.2.1 “Acordo de Unificação de Operações” significa um acordo celebrado entre Concessionários de áreas adjacentes passíveis de

unificação, contemplando os direitos e obrigações dos Concessionários interessados, definindo a área unificada, o Operador da mesma, as participações de cada um na Avaliação, Reabilitação e Produção da Jazida, os investimentos realizados e previstos pelas partes para apuração das Participações Governamentais e de terceiros e todos os demais aspectos de acordos do gênero, respeitadas as obrigações contratuais determinadas pela ANP, nos termos da Cláusula 12 deste Contrato.

- 1.2.2 “Afilhada” significa qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, controle ou seja controlada societariamente por outra pessoa jurídica, ou que seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma Pessoa Física ou Jurídica.
- 1.2.3 “Área de Concessão” significa a(s) Área(s) delimitada(s) pelo(s) polígono(s) definido(s) no ANEXO I - Área da Concessão. Referências à Área da Concessão incluem, portanto, todas as Áreas dos Campos, retidos pelo Concessionário nos termos deste Contrato.
- 1.2.4 “Área de Produção” significa qualquer parcela da Área da Concessão separada para Produção nos termos do parágrafo 9.1.
- 1.2.5 “Avaliação” significa o conjunto de Operações que, como parte da Fase de Avaliação, se destinam a verificar a comercialidade de uma Jazida Inativa ou conjunto de jazidas inativas de Petróleo ou Gás Natural na Área da Concessão.
- 1.2.6 “Campo” tem o mesmo significado de “Campo de Petróleo ou de Gás Natural”, definido na Lei do Petróleo.
- 1.2.7 “Cessão” significa qualquer venda, cessão, transferência ou qualquer outra forma de alienação por quaisquer meios de todos ou qualquer parte dos direitos e obrigações do Concessionário sob este Contrato.
- 1.2.8 “Concessionário” significa, individual e coletivamente, a empresa operadora e demais empresas integrantes do consórcio, bem como cada um de seus eventuais cessionários, nos termos da Cláusula Vigésima-Oitava, todos solidariamente responsáveis nos termos deste Contrato, sem prejuízo do direito ou da obrigação do Concessionário ou de cada um desses cessionários de praticar individualmente os atos a que assim lhes obrigue ou faculte a lei ou este Contrato.

- 1.2.9 “Contrato” significa o corpo principal deste Contrato bem como seus ANEXO I – Área de Concessão, ANEXO II – Programa de Trabalho e Investimento, ANEXO III – Metodologia de Cálculo do Conteúdo Local para o Fornecedor de Bens e Serviços, ANEXO IV – Garantia Financeira referente ao Programa de Trabalho Inicial, ANEXO V – Garantia de Performance, ANEXO VI – Participações Governamentais e de Terceiros, ANEXO VII – Identificação dos Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais, ANEXO VIII – Pagamento dos Bônus de Assinatura, ANEXO IX – Designação de Operador e Anexo X – Logradouro. Os anexos citados ficam pelo presente aqui incorporados.
- 1.2.10 “Contrato de Consórcio” significa o instrumento contratual que disciplina o direitos e obrigações dos Concessionários entre si, no que se referir a este Contrato.
- 1.2.11 “Data de Entrada em Vigor” significa a data de assinatura deste Contrato, nos termos do parágrafo 4.1.
- 1.2.12 “Declaração de Comercialidade” significa a notificação escrita do Concessionário à ANP declarando uma ou mais Jazidas como Campo Comercial na Área de Concessão, nos termos do parágrafo 7.1.
- 1.2.13 “Descoberta” significa qualquer ocorrência de Petróleo, Gás Natural, outros hidrocarbonetos, minerais e, em geral, quaisquer outros recursos naturais na Área da Concessão, independentemente de quantidade, qualidade ou comercialidade, verificada por, pelo menos, dois métodos de detecção ou avaliação.
- 1.2.14 “Despesas Qualificadas com Pesquisa e Produção” significa despesas com atividades de Pesquisa e Produção relativas a serviços de tecnologia relacionados às jazidas inativas, teste ou uso de novos produtos, processos ou técnicas no setor de Petróleo e Gás Natural, ou à adaptação de produtos, processos ou técnicas existentes para novas circunstâncias no setor de Petróleo e Gás Natural, de acordo com o disposto no parágrafo 24.1.
- 1.2.15 “Etapa de Reabilitação da Produção” significa, com respeito a qualquer Campo, o período iniciado na data de entrega da Declaração de Comercialidade para tal Área e terminando com (i) a conclusão do trabalho e atividades compreendidas no Plano de Reabilitação; ou (ii) o abandono da Reabilitação em tal Campo de acordo com o parágrafo 8.5, o que ocorrer primeiro.

- 1.2.16 “Fase de Avaliação” significa o período de tempo definido para Avaliação visando a reabilitação dos Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais referidas no parágrafo 5.1.
- 1.2.17 “Fase de Produção” significa, para cada Campo, o período de tempo definido para Produção no parágrafo 8.1.
- 1.2.18 “Fornecedor Brasileiro” significa qualquer fabricante ou fornecedor de um Bem de Produção Nacional ou de um Serviço Prestado no Brasil, através de empresas constituídas sob as leis brasileiras.
- 1.2.19 “Gás Associado” significa o Gás Natural produzido de Jazida onde ele é encontrado dissolvido no Petróleo ou em contato com Petróleo subjacente saturado de Gás.
- 1.2.20 “Gás Não-Associado” significa o Gás Natural que é produzido de Jazida de Gás seco ou de Jazida de Gás e Condensado.
- 1.2.21 “Melhores Práticas da Indústria do Petróleo” significa as práticas e procedimentos geralmente empregados na indústria de Petróleo em todo o mundo, por Operadores prudentes e diligentes, sob condições e circunstâncias semelhantes às aquelas experimentadas relativamente a aspecto ou aspectos relevantes das Operações, visando principalmente a garantia de: (a) conservação de recursos petrolíferos e gaseíferos, que implica na utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica e economicamente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície; (b) segurança operacional, que impõe o emprego de métodos e processos que assegurem a segurança ocupacional e a prevenção de acidentes operacionais; (c) proteção ambiental, que determina a adoção de métodos e processos que minimizem o impacto das Operações no meio ambiente.
- 1.2.22 “Operações” significa todas e quaisquer atividades ou Operações, quer de Avaliação, Reabilitação e Produção, desativação ou abandono, realizadas em seqüência, em conjunto, ou isoladamente pelo Concessionário, sob e para os propósitos deste Contrato.
- 1.2.23 “Operador” significa o Operador designado no ANEXO IX, junto com qualquer Operador substituto ou sucessor.

- 1.2.24 “Orçamento Anual” significa o detalhamento de despesas e investimentos a serem feitos pelo Concessionário na execução do respectivo Programa Anual de Trabalho, no decorrer de um ano civil qualquer, nos termos da Cláusula Décima-Sexta.
- 1.2.25 “Parte” significa a ANP ou o Concessionário e “Partes” significa a ANP e o Concessionário.
- 1.2.26 “Período de Avaliação” tem o significado previsto no parágrafo 5.1.
- 1.2.27 “Plano de Reabilitação da Jazida” significa o documento preparado pelo Concessionário contendo o programa de trabalho e respectivo investimento necessários ao reabilitação de uma Jazida ou Campo de Petróleo ou Gás Natural na Área da Concessão, nos termos da Cláusula Nona.
- 1.2.28 “Conteúdo Local na Fase de Avaliação” significa a proporção expressa como uma porcentagem entre: (i) o somatório dos valores dos Bens de Produção Nacional e dos Serviços Prestados no Brasil, adquiridos, direta ou indiretamente, pelo Concessionário, relacionados a investimentos relativos às Operações de Avaliação na Área da Concessão e (ii) o somatório dos valores dos bens e dos serviços, adquiridos, direta ou indiretamente pelo Concessionário, relacionados a investimentos relativos às Operações de Avaliação na Área da Concessão, conforme previsto no parágrafo 20.1.1 (a).
- 1.2.29 “Produção” significa o conjunto de atividades para extração de Petróleo ou Gás Natural, nos termos da definição contida na Lei do Petróleo, ou ainda volume de Petróleo ou Gás Natural, conforme se depreenda do texto, em cada caso.
- 1.2.30 “Programa Anual de Trabalho” significa o conjunto de atividades a serem realizadas pelo Concessionário no decorrer de um ano civil qualquer, nos termos da Cláusula Décima-Sexta.
- 1.2.31 “Programa de Produção” significa o programa em que se discriminam as previsões de Produção de Petróleo, Gás Natural, água, fluidos e resíduos oriundos do processo de Produção de cada Campo e as atividades previstas de processamento, tratamento, escoamento e transporte da produção, nos termos da Cláusula Décima.
- 1.2.32 “Programa de Trabalho Inicial” significa o programa de trabalho previsto no ANEXO II - Programa de Trabalho e Investimento, a ser

obrigatoriamente cumprido pelo Concessionário no decorrer da Fase de Avaliação, nos termos do parágrafo 5.2.

1.2.33 "Programa de Desativação das Instalações" tem o significado previsto no parágrafo 8.6.1.

1.2.34 "Regras da Câmara de Comércio Internacional" significa as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em vigor.

1.2.35 "Relatório Final de Avaliação de Campos de Petróleo e/ou Gás Natural" significa documento preparado pelo Concessionário descrevendo o conjunto das operações empregadas para a Avaliação do Campo de Petróleo e/ou Gás Natural, apresentando os resultados dessa Avaliação.

1.2.36 "Teste de Longa Duração" significa testes de poços, realizados durante a Fase de Avaliação, com a finalidade exclusiva de verificar a capacidade dos reservatórios e o nível de produção.

1.2.37 "Setor" é uma subdivisão de área de uma Bacia Sedimentar.

1.3 Para efeitos de aferição do Conteúdo Local, ficam incorporadas neste parágrafo 1.3, as definições da Cartilha do Conteúdo de Bens, Sistemas e Serviços, relacionados ao Setor do Petróleo e Gás Natural. A metodologia é disposta no ANEXO III.

1.3.1 "Componente, Peça ou Parte" - Parte elementar (elemento ou porção) de um equipamento ou máquina. Parte ou pedaço de um todo indiviso. Cada uma das partes ou elementos de um conjunto, de um mecanismo, de uma máquina ou equipamento.

1.3.2 "Peça de Reposição" - Peça Sobressalente.

1.3.3 "Máquina ou Equipamentos" - Aparelho ou instrumento (mecânico, elétrico ou eletrônico) próprio para transmitir ou modificar energia para aproveitar, pôr em ação, ou transformá-la a fim de executar ou assistir tarefas ou serviços específicos.

1.3.4 "Sistema" - Um sistema que é parte integrante de um sistema maior. Corresponde, por exemplo, à(s) estação(ões) de coleta e tratamento de petróleo e gás natural e outros.

- 1.3.5 “Sistema” - Reunião coordenada e lógica de um grupo de equipamentos, máquinas e materiais independentes que, juntos, constituem um conjunto intimamente relacionado e que funcionam como estrutura organizada destinada a realizar funções específicas. Corresponde, por exemplo à(s) estação(ões) de coleta e tratamento de petróleo e gás natural como um todo.
- 1.3.6 O conceito de sistemas poderá ser ampliado para conjuntos maiores, no universo de atividades concernentes aos setores de petróleo e gás natural, desde que não se perca de vista o conceito de interdependência e encadeamento de uma operação
- 1.3.7 “Software” - Programa ou conjunto de programas de computador necessários ao funcionamento de um bem ou à gestão e execução de serviços.
- 1.3.8 “Conteúdo Local de Bens (CLb) para o fornecedor” - Percentual que corresponde ao quociente entre: a diferença entre o valor total de comercialização de um bem (excluídos IPI e ICMS) e o valor da sua respectiva parcela importada e o seu valor total de comercialização (excluídos IPI e ICMS).
- 1.3.9 “Índice de Custo de Utilização de Mão-de-Obra Local em Serviços (ILS)” - Percentual que corresponde ao quociente entre o custo total da mão-de-obra local própria ou de terceiros necessária ou efetivamente utilizada na realização do serviço em relação ao custo total da mão-de-obra própria ou de terceiros necessária ou efetivamente utilizada na realização do serviço completo.
- 1.3.10 “Conteúdo Local de Serviços (CLs) para o fornecedor” - Para efeitos de apuração do conteúdo local de serviços, será aplicado o ILS sobre o valor total do serviço contratado.
- 1.3.11 “Mão-de-Obra efetivamente utilizada”: É a mão-de-obra efetivamente utilizada para a realização de um determinado serviço.
- 1.3.12 “Custo Total da Mão-de-Obra”: É o custo total decorrente da utilização de mão-de-obra diretamente relacionada à realização de um serviço, sob a forma de salários e encargos.
- 1.3.13 “Mão-de-Obra Local”: É a mão-de-obra proveniente do emprego de cidadãos brasileiros (de acordo com a Legislação em vigor), ou estrangeiros com Visto Permanente, empregados nos

estabelecimentos prestadores de serviços, em seus sub-contratados (que deverão estar inscritos no CNPJ), ou proveniente de mão-de-obra autônoma. Não será considerado como local a mão-de-obra de indivíduos estrangeiros, ainda que com Visto Temporário ou Autorização de Trabalho a Estrangeiros, bem como aquela proveniente de empregos não-legalizados no País.

1.3.14 “Custo Total da Mão-de-Obra Local”: É o custo total decorrente da utilização mão-de-obra local diretamente relacionada à realização de um serviço sob a forma de salários e encargos.

1.3.15 “C.I.F. – Cost, insurance and freight”: Custo, seguro e frete. Termo usado em comércio internacional. O preço C.I.F. de um bem é o seu preço incluindo os custos de chegada ao seu destino.

1.3.16 “F.O.B. – free on board”: livre a bordo, não importando o modo de transporte, preço no porto de embarque direto do vendedor para o comprador.

Cláusula Segunda

Objeto

Operações

2.1 Este Contrato tem por objeto a execução, pelo Concessionário, das Operações especificadas no ANEXO II – Programa de Trabalho e Investimento, e qualquer outra atividade adicional de Avaliação que o Concessionário possa decidir realizar dentro de cada Área com Acumulações Marginais Inativas, visando a permitir que Petróleo e Gás Natural sejam produzidos em condições comerciais na Área da Concessão, e sendo este o caso a Avaliação, Reabilitação e a Produção dos Hidrocarbonetos pertinentes, tudo nos termos aqui definidos.

Custos e Riscos Associados à Execução das Operações

2.2 O Concessionário assumirá sempre, em caráter exclusivo, todos os custos e riscos relacionados com a execução das Operações e suas

conseqüências, cabendo-lhe, como única e exclusiva contrapartida, a propriedade do Petróleo e Gás Natural que venham a ser efetivamente produzidos e por ele recebidos no Ponto de Medição da Produção, nos termos deste Contrato, com sujeição aos encargos relativos aos tributos e às compensações financeiras detalhadas no ANEXO VI - Participações Governamentais e de Terceiros, e da legislação brasileira aplicável.

2.2.1 A disposição do parágrafo 2.2 inclui a obrigação de o Concessionário arcar com todos os prejuízos em que venha a incorrer, sem direito a qualquer pagamento, reembolso ou indenização, caso não haja Jazida Comercial na Área da Concessão ou caso o Petróleo e Gás Natural que venha a receber no Ponto de Medição da Produção sejam insuficientes para a recuperação dos investimentos realizados e o reembolso das despesas incorridas, quer diretos ou através de terceiros. Além disso, o Concessionário será o único responsável civilmente pelos seus próprios atos e os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de todos e quaisquer danos causados pelas Operações e sua execução, independentemente da existência de culpa, devendo ressarcir a ANP e a União dos ônus que estas venham a suportar em conseqüência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do Concessionário.

Propriedade do Petróleo e/ou Gás Natural

2.3 Pertencem à União os depósitos de Petróleo e Gás Natural existentes no território nacional, de acordo com o artigo 3º da Lei do Petróleo. Ao Concessionário somente caberá a propriedade do Petróleo e Gás Natural que venham a ser efetivamente produzidos e por ele recebidos no Ponto de Medição da Produção, nos termos do parágrafo 2.2.

Outros Recursos Naturais

2.4 Este Contrato se refere exclusivamente à Avaliação, Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural, não se estendendo a quaisquer outros recursos naturais porventura existentes na Área da Concessão. Fica, portanto, vedado ao Concessionário utilizar, usufruir ou dispor, de qualquer maneira e a qualquer título, total ou parcialmente, desses recursos, salvo quando devidamente autorizado, de acordo com a legislação brasileira aplicável, observado sempre o disposto nos parágrafos 6.1 e 6.2.

Levantamentos de Dados em Bases Não-Exclusivas

2.5 A ANP poderá, a seu exclusivo critério e quando assim julgar conveniente, autorizar terceiros a executar, na Área da Concessão, serviços de geologia, geoquímica, geofísica e outros trabalhos da mesma natureza visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização em bases não-exclusivas, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei do Petróleo. O Concessionário não terá qualquer responsabilidade em relação a esses serviços e sua execução, que de nenhum modo poderão afetar o curso normal das Operações.

Cláusula Terceira

Área da Concessão

Identificação

3.1 As Operações serão executadas na Área da Concessão, que está descrita, detalhada e delimitada no ANEXO I – Área da Concessão.

Pagamento pela Ocupação ou Retenção

3.2 Pela ocupação ou retenção da Área da Concessão, o Concessionário efetuará anualmente os pagamentos especificados no ANEXO VI – Participações Governamentais e de Terceiros.

Devoluções

3.3 O Concessionário fará, observando o disposto nos parágrafos 3.5 e 3.6, as devoluções obrigatórias das Áreas de Concessão, conforme estabelecido nos parágrafos 5.4 e 5.4.1 devendo, contudo, efetuar a devolução total da Área caso decida não continuar com a mesma após a fase de Avaliação,, mediante notificação por escrito à ANP, sem com isso se eximir da obrigação de realizar as atividades e investimentos obrigatórios previstos neste Contrato. Concluída a Fase de Avaliação, e desde que este Contrato continue em vigor, o Concessionário somente poderá reter, como Área da Concessão, a Área ou Áreas de Produção que tenham sido estabelecidas nos termos dos parágrafos 7.2 e 9.1, observadas as devoluções de que tratam os parágrafos 7.3, 8.6 e 9.2.2.

Devolução por extinção do Contrato

3.4 A extinção deste Contrato, por qualquer causa ou motivo, obrigará o Concessionário a devolver imediatamente à ANP toda a Área da Concessão que ainda detenha, observado o disposto nos parágrafos 3.5 e 3.6.

Condições de Devolução

3.5 Toda e qualquer devolução de Área de Concessão, assim como a conseqüente reversão de bens de que trata o parágrafo 18.8, terá caráter definitivo e será feita pelo Concessionário sem ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nos termos do artigo 28, §§ 1º e 2º, da Lei do Petróleo, obrigando-se o Concessionário a cumprir rigorosamente as disposições sobre o assunto contidas nos parágrafos 18.5 a 18.9, na Cláusula Vigésima-Primeira e de acordo com a legislação brasileira aplicável.

Disposição pela ANP das Áreas Devolvidas

3.6 O Concessionário não terá qualquer direito com relação às Áreas devolvidos nos termos desta Cláusula Terceira, podendo a ANP, a partir da data da devolução, dispor das mesmas a seu exclusivo critério, inclusive para efeito de novas licitações.

Cláusula Quarta

Vigência e Duração

Data de Entrada em Vigor

4.1 Este Contrato, que entrará em vigor na data de sua assinatura (“Data de Entrada em Vigor”), estará dividido em duas fases, a saber:

4.1.1 Fase de Avaliação, para toda a Área da Concessão, com a duração definida no parágrafo 5.1, e

4.1.2 Fase de Produção, que inclui a Reabilitação de um Bloco contendo Área Inativa com Acumulações Marginais, para cada Campo, com a duração definida no parágrafo 8.1.

Duração Total

4.2 A duração total deste Contrato, para os Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais sob concessões que venham a se tornar Campos nos termos aqui previstos, será igual à soma do período decorrido desde a Data de Entrada em Vigor até a Declaração de Comercialidade respectiva (Fase de Avaliação), não ultrapassando o prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme previsto no parágrafo 5.1, mais o período de 15 (quinze) anos definido no parágrafo 8.1 (Fase de Produção).

CAPÍTULO II - AVALIAÇÃO

Cláusula Quinta

Fase de Avaliação

Duração

- 5.1 A Fase de Avaliação começará na Data de Entrada em Vigor deste Contrato e terá a duração máxima de 2 (dois) anos, especificada no ANEXO II – Programa de Trabalho e Investimento.
- 5.1.1 Ao final da Fase de Avaliação, o Concessionário terá que devolver à ANP a totalidade da Área de Concessão, ou Declarar a Comercialidade da mesma.
- 5.1.2 No encerramento da Fase de Avaliação, o Concessionário somente poderá reter a(s) Área(s) de Concessão aprovada(s) pela ANP e devolverá todas as áreas restantes.
- 5.1.3 O Concessionário poderá voluntariamente encerrar a Fase de Avaliação a qualquer momento, mediante notificação por escrito à ANP, observado o disposto no parágrafo 5.4. Tal encerramento não desobrigará o Concessionário de completar integralmente o Programa de Trabalho Inicial relativo ao Período de Avaliação em curso.
- 5.1.4 Nos casos de suspensão do curso dos prazos deste Contrato, o Concessionário não se eximirá do pagamento referente às participações governamentais e de terceiros atinentes ao exercício da fase a que esta cláusula alude.

Programa de Trabalho Inicial

- 5.2 Durante a Fase de Avaliação, o Concessionário executará integralmente o Programa de Trabalho Inicial, conforme contido no ANEXO II – Programa de Trabalho e Investimento.
- 5.2.1 O não cumprimento das disposições do parágrafo 5.2 dará à ANP o direito de executar a carta de crédito ou certificado de

desempenho de obrigações Contratuais previstos na Cláusula Décima-Quinta, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

5.2.2 O Concessionário poderá, a seu critério, executar trabalhos de avaliação adicionais além daqueles incluídos no Programa de Trabalho Inicial para o Período de Avaliação em curso, apresentando à ANP o programa dos trabalhos adicionais antes do início de sua execução.

Opções após a Conclusão do Programa de Trabalho Inicial

5.3 Depois de haver cumprido integralmente as obrigações de trabalho estabelecidas no Programa de Trabalho Inicial para o Período de Avaliação de quaisquer dos Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais integrantes deste Contrato, conforme o parágrafo 5.2, o Concessionário poderá, para as Áreas em que o Programa de Trabalho Inicial tenha sido cumprido, a seu critério e mediante notificação por escrito à ANP, feita até a data de término do Período de Avaliação vigente:

- (a) dar por encerrada a Fase de Avaliação e iniciar a Fase de Produção;
ou
- (b) informar não ter encontrado Jazida Comercial na Área que, a critério do Concessionário, justifique o prosseguimento das Operações sob este Contrato, o que implicará na extinção do Contrato de Concessão, na data de recebimento da notificação respectiva e a imediata devolução desta Área, observado o disposto nos parágrafos 3.5 e 3.6.

Devolução da Área de Concessão na Fase de Avaliação

5.4 No prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da Fase de Avaliação, o Concessionário deverá encaminhar à ANP um relatório de devolução de áreas, elaborado conforme a legislação brasileira aplicável.

5.4.1 A entrega do relatório de devolução não implica em qualquer tipo de reconhecimento ou quitação por parte da ANP, nem exime o Concessionário das responsabilidades indicadas na Cláusula 21.

Cláusula Sexta

Descoberta e Avaliação

Notificação de Descoberta

6.1 Qualquer Descoberta, dentro da Área da Concessão, de Petróleo, Gás Natural, outros hidrocarbonetos, minerais e, em geral, quaisquer recursos naturais, será notificada pelo Concessionário à ANP, em caráter exclusivo e por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. A notificação será acompanhada de todos os dados e informações disponíveis pertinentes.

Outros Recursos Naturais

6.2 No caso de Descoberta de quaisquer recursos naturais que não Petróleo ou Gás Natural, sobre os quais nenhum direito terá o Concessionário, nos termos do parágrafo 2.4, ficará este obrigado a cumprir as instruções e permitir a execução das providências pertinentes que a respeito sejam oportunamente determinadas pela ANP ou outras autoridades competentes, cabendo-lhe ainda, enquanto aguarda essas instruções, abster-se de quaisquer medidas que possam por em risco ou de alguma forma prejudicar os recursos naturais descobertos. O Concessionário não será obrigado a suspender as atividades, exceto nos casos em que essas coloquem em risco os recursos naturais descobertos, sendo que qualquer interrupção das atividades, exclusivamente devida à Descoberta de outros recursos naturais, terá seu prazo computado e reconhecido pela ANP para efeito de possível prorrogação.

Avaliação

6.3 O Concessionário pode, a seu critério, avaliar uma Jazida de Petróleo ou Gás Natural, conforme o parágrafo 6.1, a qualquer momento durante a Fase de Avaliação. A Avaliação da Jazida Inativa será realizada integral e necessariamente durante a Fase de Avaliação, que em nenhuma hipótese poderá ser prorrogada.

6.3.1 Caso o Concessionário decida avaliar a Jazida, deverá notificar a ANP e entregará à mesma, antes do início proposto para as atividades de Avaliação, o respectivo Plano de Reabilitação da Jazida, preparado segundo a legislação brasileira aplicável. O

Concessionário está autorizado a iniciar a execução do Plano de Reabilitação da Jazida imediatamente após sua apresentação à ANP. A execução das atividades de Avaliação já iniciadas será interrompida, se justificadamente exigida pela ANP.

6.3.2 Caso o Plano de Reabilitação da Jazida contemple a realização de testes de poços de longa duração, o Concessionário não poderá iniciar tais testes sem a autorização prévia da ANP.

Aprovação e Modificações do Plano de Reabilitação da Jazida

6.4 A ANP terá prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Plano de Reabilitação da Jazida, para aprová-lo ou solicitar ao Concessionário modificações justificadas. Caso a ANP solicite modificações do Plano de Reabilitação da Jazida, o Concessionário deverá apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias contados da referida solicitação, repetindo-se então o procedimento previsto neste parágrafo 6.4. Quaisquer alterações no Plano de Reabilitação da Jazida, que forem sugeridas pelo Concessionário, estarão sujeitas à prévia comunicação por escrito à ANP, aplicando-se quanto a estas alterações, o procedimento previsto neste parágrafo 6.4.

Cláusula Sétima

Declaração de Comercialidade

Opção do Concessionário

7.1 Antes do término da Fase de Avaliação, o Concessionário, por meio de notificação à ANP, poderá, a seu critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Jazida, segundo o Plano de Reabilitação da Jazida aprovado pela ANP, conforme cláusula 5.1.1, 5.3(a) e 5.3(b).

7.1.1 Caberá ao Concessionário, a seu critério exclusivo, a decisão de fazer a Declaração de Comercialidade da Jazida avaliada, utilizando para isso a notificação de que trata o parágrafo 7.1.

Postergação da Declaração de Comercialidade

7.2 O Concessionário poderá, segundo o disposto no parágrafo 7.2.1, pleitear junto à ANP a postergação da Declaração de Comercialidade.

7.2.1 O Concessionário poderá justificar, perante a ANP, nos termos do parágrafo 7.1, que a quantidade e/ou a qualidade do Gás Natural descoberto e avaliado são tais que (i) sua comercialidade dependa da criação de mercado para o Gás Natural ou da instalação de infra-estrutura de Transporte de Gás Natural para atender simultaneamente à Produção do Concessionário e/ou de terceiros Concessionários e, ainda, que (ii) a criação desse mercado ou instalação dessa infra-estrutura poderá ser viável dentro de um prazo de até 3 (três) anos. Nesse caso, o Concessionário terá o direito de solicitar à ANP e esta, a seu exclusivo critério, considerando as condições vigentes no mercado brasileiro quanto a custos e preços, poderá lhe conceder um prazo de no máximo 1 (um) ano, a contar da notificação feita pelo Concessionário nos termos do parágrafo 7.1, para fazer ou não a Declaração de Comercialidade respectiva, obrigando-se, se a fizer, a apresentar, juntamente com a Declaração de Comercialidade, uma proposta fundamentada de utilização do Gás Natural, acompanhada do respectivo Plano de Reabilitação da Jazida. Ao fazer a solicitação prevista neste parágrafo 7.2, o Concessionário submeterá simultaneamente à aprovação da ANP a delimitação da Área de Reabilitação a ser retida, observando a esse respeito o disposto no parágrafo 9.1. A extensão pelo prazo aqui previsto se aplicará exclusivamente a esta Área de Reabilitação, valendo para todas as demais parcelas da Área da Concessão os prazos e condições aplicáveis de acordo com as demais cláusulas deste Contrato.

Devolução da Área da Descoberta

7.3 Se o Concessionário decidir não fazer a Declaração de Comercialidade de uma Jazida Inativa avaliada, nos termos desta Cláusula Sétima, ou se, tendo efetuado essa Declaração de Comercialidade, deixar de entregar à ANP, no prazo devido, o Plano de Reabilitação da Jazida exigido nos termos dos parágrafos 7.2, e 9.1, a área em questão estará sujeita à devolução prevista neste Contrato.

Continuação da Avaliação

7.4 O fato de o Concessionário efetuar uma ou mais Declarações de Comercialidade, nos termos desta Cláusula Sétima, não implicará na redução ou modificação dos direitos ou obrigações de Avaliação do Concessionário, que continuarão em vigor de acordo com os prazos e condições definidos neste Contrato.

CAPÍTULO III - REABILITAÇÃO E PRODUÇÃO

Cláusula Oitava

Fase de Produção

Duração

8.1 A Fase de Produção de cada Campo começará na data da entrega pelo Concessionário à ANP da respectiva Declaração de Comercialidade aplicável, uma vez concluída a Reabilitação Área sob Concessão, nos termos da Cláusula Sétima, e terá a duração de 15 (quinze) anos, podendo ser reduzida ou prorrogada, segundo o disposto nos parágrafos 8.2, 8.3 e 8.5.

8.1.1 Tendo em vista que a cada Campo corresponde uma Fase de Produção distinta, nos termos do parágrafo 8.1, todas as referências a prorrogação ou extinção deste Contrato contidas nos parágrafos 8.2 a 8.6 referem-se exclusivamente a cada Campo em separado.

8.1.2 Nos casos de suspensão do curso dos prazos deste Contrato, o Concessionário não se eximirá do pagamento referente às participações governamentais e de terceiros atinentes ao exercício da fase a que esta cláusula alude.

Prorrogação pelo Concessionário

8.2 O Concessionário poderá pleitear a prorrogação do prazo estabelecido no parágrafo 8.1, devendo para tanto encaminhar, com antecedência mínima de 12 (doze) meses do término desse prazo, solicitação por escrito à ANP, devidamente acompanhada de Plano de Reabilitação complementar, ou de um Programa de Produção, caso não sejam pedidos pela ANP investimentos adicionais no Campo objeto da prorrogação, nos termos do parágrafo 8.2.1.

8.2.1 A ANP, num prazo máximo de 3 (três) meses a contar do recebimento da solicitação do Concessionário, informará a este a sua decisão, ficando entendido que a ANP não recusará injustificadamente a proposta do Concessionário, podendo recusá-la *in totum* ou exigir modificações, inclusive investimentos adicionais no Campo objeto da prorrogação. Da mesma forma, o

Concessionário não recusará injustificadamente pedidos da ANP para investimentos adicionais no Campo objeto da prorrogação.

Prorrogação pela ANP

8.3 A ANP poderá, mediante notificação por escrito feita com uma antecedência mínima de 8 (oito) meses do término do prazo estabelecido no parágrafo 8.1, solicitar ao Concessionário que prossiga com a operação do Campo pelo tempo adicional que a ANP julgar conveniente, com a conseqüente prorrogação deste Contrato. O Concessionário somente poderá recusar a solicitação da ANP justificadamente, sendo que não estará obrigado a prosseguir as operações em condições que considere anti-econômicas.

8.3.1 A falta de resposta do Concessionário num prazo de 3 (três) meses contados a partir da data da solicitação da ANP será considerada como aceitação pelo Concessionário da proposta da ANP.

Conseqüência da Prorrogação

8.4 Ocorrendo a prorrogação da Fase de Produção, nos termos dos parágrafos 8.2 ou 8.3, continuarão as Partes obrigadas pelos exatos termos e condições deste Contrato, exceção feita exclusivamente às eventuais modificações acordadas em função e para os propósitos de tal prorrogação. Ao final desta, serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, os referidos parágrafos 8.2 ou 8.3, para efeitos de uma eventual nova prorrogação.

Resilição

8.5 A qualquer tempo durante a Fase de Produção, o Concessionário poderá resilir este Contrato com relação a qualquer Campo (ou a todos os Campos), mediante notificação por escrito à ANP. O Concessionário não interromperá ou suspenderá a Produção comprometida nos Programas de Produção do(s) Campo(s) ou Áreas de Reabilitação da Jazida em questão durante um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da notificação.

Devolução do Campo

8.6 Concluída a Fase de Produção nos termos do parágrafo 8.1, o Campo será devolvido à ANP. A ANP poderá, se assim julgar conveniente, adotar as medidas cabíveis para prosseguir com a operação do mesmo,

inclusive promover licitação ao longo dos últimos 6 (seis) meses de Produção ou a partir da notificação descrita no parágrafo 8.5. Neste caso, o Concessionário envidará todos os esforços e adotará todas as providências cabíveis no sentido de, ao longo dos últimos 6 (seis) meses de Produção ou a partir da notificação descrita no parágrafo 8.5, transferir adequadamente as Operações para a nova Operadora, de modo a não prejudicar a administração e Produção do Campo. Em qualquer hipótese, contudo, ficará o Concessionário obrigado a cumprir o disposto nos parágrafos 3.5 e 3.6.

- 8.6.1 No prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias antes do término da Produção, o Concessionário deverá submeter à ANP um Programa de Desativação das Instalações, descrevendo em detalhe a proposta de tamponar e abandonar os poços, a desativação e remoção de plantas, equipamentos e outros ativos e todas as demais considerações relevantes. O Programa de Desativação das Instalações deverá cumprir estritamente a legislação brasileira aplicável e estar de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, observando ainda o disposto na Cláusula Vigésima-Primeira.
- 8.6.2 A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do Programa de Desativação das Instalações, para aprová-lo ou solicitar ao Concessionário as modificações que julgar cabíveis. Se a ANP solicitar modificações, o Concessionário terá 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da notificação, para discuti-las e apresentá-las à ANP, repetindo-se então o procedimento previsto neste parágrafo. A ANP poderá requerer que o Concessionário não tampone e não abandone poços e/ou não desative ou remova certas instalações e equipamentos, ficando esta responsável por tais poços, instalações e equipamentos após a saída do Concessionário.
- 8.6.3 O início da execução do Programa de Desativação das Instalações aprovado nos termos do parágrafo 8.6.2 não poderá ocorrer antes de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua apresentação, exceto quando expressamente autorizado pela ANP.
- 8.6.4 A extinção deste Contrato em determinada Área de Reabilitação ou Campo somente ocorrerá após o cumprimento do respectivo Programa de Desativação das Instalações aprovado pela ANP, com a imediata devolução da área correspondente, observado o disposto nos parágrafos 3.5 e 3.6, não cabendo ao Concessionário qualquer indenização pelos investimentos realizados.

Cláusula Nona

Plano de Reabilitação da Jazida

Conteúdo

9.1 Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de entrega de uma Declaração de Comercialidade, nos termos do parágrafo 7.1 e exceto conforme previsto no parágrafo 12.1, ou na data da Declaração de Comercialidade, no caso dos parágrafos 7.2 e 7.2.1, o Concessionário entregará à ANP o respectivo Plano de Reabilitação da Jazida, preparado de acordo com a legislação brasileira aplicável e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. O Plano de Reabilitação da Jazida deverá contemplar o cumprimento do percentual mínimo estabelecido de conteúdo local conforme as cláusulas 1.3.8 e 1.3.10.

Área de Reabilitação

9.2 A Área de Reabilitação estará circunscrita por uma única linha traçada segundo a legislação brasileira aplicável, de modo a abranger, além de uma faixa circundante de segurança técnica de no máximo 1 (um) km, a totalidade da Jazida ou Jazidas a serem produzidas, determinada com base nos dados e informações obtidas durante a execução das atividades de Avaliação, e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

9.2.1 Se, ao longo da Reabilitação, ficar comprovado que a Jazida ou Jazidas abrangidas pela Área de Reabilitação definida nos termos do parágrafo 9.2 se estendem para além da mesma, o Concessionário poderá solicitar sua modificação à ANP, a fim de nela incorporar outras parcelas da Área da Concessão original, desde que tais parcelas não tenham ainda sido devolvidas em cumprimento das disposições deste Contrato aplicáveis à devolução de parcelas.

9.2.2 Concluído a Reabilitação, o Concessionário reterá a totalidade da Área de Concessão, ou a devolverá imediatamente à ANP, conforme cláusula 5.1.1, 5.3(a) e 5.3(b), observado o disposto nos parágrafos 3.5 e 3.6.

9.2.3 A área de cada Campo a que se refere o parágrafo 9.2.2 estará circunscrita por uma única linha poligonal fechada, traçada de acordo com a legislação brasileira aplicável.

Aprovação e Execução do Plano de Reabilitação das Jazidas

9.3 A ANP terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento do Plano de Reabilitação das Jazidas, para aprová-lo ou solicitar ao Concessionário quaisquer modificações que julgar necessárias. Caso a ANP não se pronuncie dentro desse prazo, o Plano de Reabilitação das Jazidas será considerado aprovado. Se a ANP solicitar modificações, o Concessionário terá 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação, para discuti-las e apresentá-las à ANP, repetindo-se então o procedimento previsto neste parágrafo 9.3.

9.3.1 Uma vez aprovado o Plano de Reabilitação das Jazidas, o Concessionário conduzirá todas as Operações com relação à Área de Reabilitação em questão de acordo com tal Plano de Reabilitação das Jazidas, cujas alterações deverão obedecer ao previsto no parágrafo 9.4.

Revisões e Alterações

9.4 Caso ocorram mudanças nas condições técnicas ou econômicas utilizadas na elaboração do Plano de Reabilitação das Jazidas, o Concessionário poderá submeter revisões ou modificações à ANP, acompanhadas de exposição de motivos, de acordo com a legislação brasileira aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Se o Plano de Reabilitação das Jazidas, a qualquer momento, deixar de atender à legislação brasileira aplicável ou às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, o Concessionário será obrigado a adequá-lo às mesmas. As modificações estarão sujeitas à revisão e aprovação da ANP aplicando-se, *mutatis mutandis*, o disposto no parágrafo 9.3. Se a ANP entender que um Plano de Reabilitação das Jazidas deixou de atender à legislação brasileira aplicável e às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, esta poderá exigir que o Concessionário faça as alterações apropriadas.

Construções, Instalações e Equipamentos

9.5 Serão de inteira responsabilidade do Concessionário todas as construções, instalações e o fornecimento dos equipamentos para a extração, tratamento, coleta, armazenamento, medição e Transferência da Produção, nos termos deste Contrato. Com relação a Tratamento ou

Processamento de Gás Natural, Estocagem de Gás Natural e Transporte, será aplicável o disposto nos artigos 53, 54, 56 a 59 da Lei do Petróleo, ficando expressamente entendido que a solução desses assuntos pelo Concessionário, inclusive com relação ao aporte dos recursos necessários, será obrigatória para que possa caracterizar a comercialidade e desenvolver a Jazida Inativa.

Cláusula Décima

Data de Início da Produção e Programas de Produção

Data de Início da Produção

10.1 O Concessionário manterá a ANP informada sobre as previsões quanto à Data de Início da Produção de cada Campo, obrigando-se a confirmá-la à ANP, por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de sua ocorrência.

Programa de Produção

10.2 No máximo até o dia 31 de outubro de cada ano civil, o Concessionário entregará à ANP, para cada Campo, o Programa de Produção, de acordo com o Plano de Reabilitação das Jazidas para o Campo, a legislação brasileira aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. O Programa de Produção conterá ainda as explicações cabíveis, sempre que o total anual da Produção nele indicado sofrer uma variação igual ou maior do que 10% (dez por cento), quando comparado com o total anual respectivo previsto no Plano de Reabilitação das Jazidas em vigor aplicável ao Campo.

10.2.1 O Programa de Produção relativo ao ano civil em que a Produção tiver início será entregue pelo Concessionário à ANP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da Data de Início da Produção prevista.

10.2.2 Uma vez entregue o Programa de Produção, estará o Concessionário, sem prejuízo do disposto no parágrafo 8.5, obrigado a cumpri-lo, ficando quaisquer alterações do mesmo sujeitas aos parágrafos 10.3 e 10.4, observado ainda o disposto no parágrafo 10.5.

Modificação pela ANP

10.3A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Programa de Produção, para solicitar ao Concessionário quaisquer modificações que julgar cabíveis, sempre que esse Programa de Produção não atender às disposições do parágrafo 10.2. Caso a ANP solicite tais modificações, o Concessionário terá 30 (trinta) dias contados da data da referida solicitação, para discuti-las com a ANP e reapresentar o Programa de Produção com as modificações acordadas. Observado o disposto no parágrafo 8.5, o Concessionário estará obrigado a cumprir o Programa de Produção submetido à ANP, com as modificações que possam ter sido determinadas pela mesma, conforme aqui previsto, aplicando a estas modificações o procedimento previsto neste parágrafo 10.3, observado ainda o disposto no parágrafo 10.5.

10.3.1 Se, ao se iniciar o período a que se refere um Programa de Produção, as Partes estiverem em conflito em razão da aplicação do disposto no parágrafo 10.3, será utilizado, em qualquer mês e até a solução desse conflito, o nível de Produção mais baixo entre aqueles propostos pelo Concessionário e pela ANP.

Revisão

10.4As Partes poderão acordar, a qualquer tempo, a revisão de um Programa de Produção em curso, desde que tal revisão satisfaça aos padrões determinados no parágrafo 10.2. Quando uma revisão for proposta por iniciativa da ANP, devidamente justificada e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, o Concessionário terá 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, para discuti-la com a ANP e apresentar a esta um Programa de Produção revisto. A quaisquer revisões serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, as disposições do parágrafo 10.3.

Variação Autorizada

10.5O volume efetivamente produzido em cada Campo, a cada mês, não poderá variar em mais de 15% (quinze por cento) em relação ao nível de Produção previsto para esse mês no Programa de Produção em curso, exceto quando essa variação resultar de motivos técnicos, caso fortuito ou força maior, conforme justificativa a ser apresentada à ANP até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte.

Interrupção Temporária da Produção

10.6 De acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, o Concessionário poderá solicitar que a ANP, aprove, por meio de manifestação prévia e expressa, a interrupção da Produção de um Campo, por um período máximo de um ano, salvo nos casos de emergência ou força maior, nos quais a interrupção será imediatamente comunicada.

10.6.1 A ANP avaliará a solicitação no prazo de até 60 (sessenta) dias, ou pedirá novos esclarecimentos ao Concessionário, caso em que o prazo para análise será renovado, pelo mesmo período

Cláusula Décima-Primeira

Medição, Entrega e Disponibilidade da Produção

Medição

11.1 A partir da Data de Início da Produção de cada Campo, o volume e a qualidade do Petróleo e Gás Natural produzidos serão determinados periódica e regularmente no Ponto de Medição da Produção, por conta e risco do Concessionário, com a utilização dos métodos, equipamentos e instrumentos de medição previstos no Plano de Reabilitação respectivo, conforme a legislação brasileira aplicável.

Transferência de Propriedade

11.2 O Concessionário receberá e assumirá, no Ponto de Medição da Produção, a propriedade dos volumes de Petróleo e Gás Natural medidos nos termos desta Cláusula Décima-Primeira, observado o disposto nos parágrafos 2.2, 2.2.1 e 2.3. A quantificação desses volumes estará sujeita, a qualquer tempo, às correções de que trata o parágrafo 11.1.

Boletins Mensais

11.3 Até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, e a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a Data de Início da Produção de cada Campo, o Concessionário entregará à ANP um boletim mensal de Produção para esse Campo, conforme a legislação brasileira aplicável.

Livre Disposição

11.4 Observados os termos do parágrafo 11.5, estará assegurada ao Concessionário a livre disposição dos volumes de Petróleo e Gás Natural por ele recebidos de acordo com o parágrafo 11.2.

Abastecimento do Mercado Nacional

11.5 Se, em caso de emergência nacional, declarada pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional, houver necessidade de limitar exportações de Petróleo ou Gás Natural, a ANP poderá, mediante notificação por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias, determinar que o Concessionário atenda, com Petróleo e Gás Natural por ele produzidos e recebidos nos termos deste Contrato, às necessidades do mercado interno ou de composição dos estoques estratégicos do País. A participação do Concessionário será feita, em cada mês, na proporção de sua participação na Produção nacional de Petróleo e Gás Natural do mês anterior.

Consumo nas Operações

11.6 O Concessionário poderá utilizar, como combustível, na execução das Operações, Petróleo e Gás Natural produzidos na Área da Concessão, desde que em quantidades razoáveis e compatíveis com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. O Concessionário informará à ANP dessas quantidades e sua utilização através de notificações detalhadas e específicas, obrigando-se, a partir da Data de Início da Produção de cada Campo, a incluir tais informações nos boletins mensais de Produção previstos no parágrafo 11.3, ficando ainda entendido que todas essas quantidades serão consideradas para efeito de pagamento das Participações Governamentais e de Terceiros, previstas na Cláusula Vigésima-Terceira.

Produção de Teste

11.7 Os resultados, dados brutos e interpretações de quaisquer testes de formação ou produção realizados pelo Concessionário durante a execução das Operações deste Contrato, inclusive os volumes de Petróleo, Gás Natural e água produzidos, serão informados à ANP imediatamente após a conclusão dos mesmos, ou de acordo com a periodicidade estabelecida nos Planos de Avaliação aprovados, quando se tratar de testes de longa duração. Os volumes de Petróleo e Gás Natural obtidos durante esses testes serão de propriedade do Concessionário e computados para efeito de pagamento das

Participações Governamentais e de Terceiros, previstas na Cláusula Vigésima-Terceira.

Gás Natural Associado

11.8 Os volumes de Gás Associado produzidos sob este Contrato poderão ser utilizados pelo Concessionário nos termos do parágrafo 11.6, ficando a queima em *flares* do mesmo sujeita à prévia aprovação por escrito da ANP, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e a legislação brasileira aplicável, ressalvado, em qualquer caso, o disposto no artigo 47, § 3º, da Lei do Petróleo.

Perdas

11.9 Quaisquer perdas de Petróleo ou Gás Natural ocorridas sob a responsabilidade do Concessionário serão incluídas no volume total da Produção a ser calculada para efeito de pagamento das Participações Governamentais e de Terceiros, previstos na Cláusula Vigésima-Terceira, nos termos do artigo 47, § 3º, da Lei do Petróleo, sem prejuízo da aplicação do disposto na Cláusula Vigésima-Nona, e na Cláusula Trigésima.

Cláusula Décima-Segunda

Unificação de Operações

Acordo para Unificação de Operações

12.1 Se o Concessionário constatar que uma Jazida se estende para fora da Área de Concessão, informará formalmente o fato à ANP em até 72 horas contadas da tomada de conhecimento do mesmo, na forma prevista pela Cláusula 34.4 deste Contrato.

12.1.1 Se as áreas adjacentes para as quais a Jazida se estende estiverem sob concessão, a ANP notificará as partes envolvidas com vistas à celebração de um Acordo de Unificação de Operações.

12.1.2 Antes da aprovação do Acordo de Unificação de Operações, deverão ser realizadas Operações de Avaliação na área a ser unificada, segundo um Plano de Avaliação comum, apresentado

pelas partes envolvidas, ou segundo Planos de Avaliação apresentados separadamente.

12.1.3 Para a apresentação e aprovação do(s) Plano(s) de Avaliação a que se refere o parágrafo 12.1.2, será aplicável o disposto na Cláusula Sexta.

12.1.4 Os Concessionários envolvidos no Acordo de Unificação de Operações notificarão a ANP sobre o cronograma de negociações. A ANP poderá solicitar presença, como observadora, nas negociações relativas à celebração do Acordo de Unificação das Operações, hipótese em que os Concessionários deverão arcar com todas as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem dos representantes da ANP, se as negociações não ocorrerem na cidade do Rio de Janeiro.

12.1.5 Após a finalização das Operações de Avaliação, a ANP estabelecerá os termos do Acordo de Unificação de Operações, no que se refere às obrigações relacionadas aos Contratos de Concessão e das Participações Governamentais e de Terceiros, num prazo de até 60 dias após a entrega do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo e/ou Gás Natural.

12.1.6 A ANP utilizará, na determinação dos termos contratuais a que se refere o parágrafo 12.1.5, as informações técnicas disponíveis sobre a Jazida, ponderando os termos contratuais segundo a extensão da mesma e previsão de distribuição de volumes de Petróleo e Gás em cada Bloco, de acordo com o princípio da proporcionalidade e segundo as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

Áreas Adjacentes sem Concessão

12.2 Caso a área adjacente não esteja sob concessão e a ANP, a seu exclusivo critério, entender que foi realizada uma Avaliação da(s) Jazida(s) em questão, de modo a permitir que seja tomada uma decisão sobre unificação de operações, a ANP deverá negociar o Acordo previsto no parágrafo 12.1 com a finalidade exclusiva de definir e constituir as bases contratuais do Acordo para Unificação de Operações.

12.2.1 A ANP poderá, a qualquer momento, licitar o(s) bloco(s) correspondente(s) à(s) área(s) adjacente(s), sendo que o futuro Concessionário de tal(is) Área(s) Inativas com Acumulações Marginais assumirá as obrigações previstas nesta Cláusula 12 e cumprirá o Acordo

para Unificação de Operações assinado pela ANP, caso já tenha sido firmado.

Direitos e Obrigações dos Concessionários Interessados

12.3 Caso sejam diferentes os prazos das Fases de Avaliação ou Produção dos Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais, para os quais a Jazida se estenda ou estejam em curso ao final da Fase de Avaliação as negociações para unificação das Operações, exclusivamente para possibilitar a celebração do Acordo de Unificação de Operações, a ANP poderá, a seu exclusivo critério, estender a Fase de Avaliação ou Produção, exclusivamente na área a ser unificada.

12.4 A ANP poderá atuar no sentido de mediar as negociações do Acordo de Unificação de Operações, buscando a conciliação dos interesses dos Concessionários e fixando, inclusive, prazos para a celebração deste acordo.

Aprovação do Acordo e Prosseguimento das Atividades

12.5 Quando os Concessionários firmarem o Acordo de Unificação de Operações, a ANP terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do acordo devidamente assinado por todos os Concessionários envolvidos, para solicitar quaisquer modificações que julgar cabíveis. Caso a ANP solicite modificações, o Concessionário e as outras partes interessadas terão 60 (sessenta) dias contados da data da referida solicitação para discuti-las e apresentá-las à ANP, repetindo-se então o procedimento previsto neste parágrafo 12.5. Após a aprovação, pela ANP, do Acordo de Unificação de Operações, será assinado novo Contrato de Concessão, com validade exclusiva para as áreas unificadas.

12.5.1 Antes do término da Fase de Avaliação, os Concessionários poderão, nos termos da Cláusula Sétima, efetuar a Declaração de Comercialidade da área unificada.

12.5.2 Se o prosseguimento das Operações na área unificada proporcionar melhor conhecimento da extensão das Jazidas, a ANP poderá, por iniciativa própria ou por solicitação fundamentada dos Concessionários, determinar a revisão dos termos contratuais, segundo os princípios determinados no parágrafo 12.1.6.

12.5.3 Qualquer mudança no Acordo citado no Parágrafo 12.2 que implique na alteração de obrigações dos acordantes dependerá de prévia e expressa aprovação pela ANP.

Continuidade das Operações de Produção

12.6 Enquanto não aprovado pela ANP o Acordo de Unificação de Operações aqui previsto, nos termos desta Cláusula Décima-Segunda, ficarão suspensas a Reabilitação e a Produção da Jazida objeto do mesmo, a menos que uma das áreas envolvidas já esteja em Fase de Produção, conforme disposto no parágrafo 12.6.1, ou de outro modo autorizado pela ANP, a seu exclusivo critério.

12.6.1 Caso uma das áreas envolvidas no processo de unificação já esteja na Fase de Produção na data da comunicação a que se refere o parágrafo 12.1, as Operações nesta área poderão, a exclusivo critério da ANP, ter continuidade, de acordo com os Planos e Programas aprovados pela ANP.

Rescisão

12.7 Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações de cada Concessionário, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

12.7.1 A recusa de qualquer das partes em firmar o Acordo de Unificação de Operações implicará a rescisão do Contrato. Após a rescisão, a ANP poderá agir conforme disposto no parágrafo 12.2.

CAPÍTULO IV - EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES

Cláusula Décima-Terceira

Execução pelo Concessionário

Exclusividade e Responsabilidade do Concessionário

13.1 Durante a vigência deste Contrato, e desde que observados os termos e condições do mesmo, o Concessionário terá, com a exceção prevista no parágrafo 2.5, o direito exclusivo de realizar as Operações na Área da Concessão, obrigando-se para isso, por sua conta e risco, a aportar todos os investimentos e a arcar com todos os gastos necessários, a fornecer todos os equipamentos, máquinas, pessoal, serviços e tecnologia apropriados, e a assumir e responder integral e objetivamente pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, pelas Operações e sua execução, independentemente da existência de culpa, tanto a terceiros quanto à ANP e à União, de acordo com os parágrafos 2.2, 2.2.1 e demais disposições aplicáveis deste Contrato.

Do Operador

13.2 Por meio deste instrumento o Concessionário designa o Operador para conduzir e executar todas as Operações e atividades previstas neste Contrato em nome do Concessionário e para submeter todos os planos, programas, propostas e outras comunicações à ANP, e para receber todas as respostas, solicitações, propostas e outras comunicações da ANP, em nome do Concessionário. O Operador será responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações do Concessionário estabelecidas neste Contrato relativas a qualquer aspecto das Operações e do Pagamento das participações Governamentais para as quais ele seja o Operador, exceto as obrigações determinadas nas Cláusula Vigésima-Oitava.

13.2.1 O Operador inicial, especificado no ANEXO IX, firmou este Contrato na Data de Entrada em Vigor. Um novo Operador poderá ser designado conforme aqui disposto.

- 13.2.2 O Operador deterá, a todo momento, no mínimo, 30% (trinta por cento) de participação em cada Campo ou Área Inativa com Acumulações Marginais, na qual esteja agindo como Operador constituindo inadimplemento deste Contrato deter o Operador porcentagem menor, exceto nas hipóteses de acordo para a individualização da Produção, se necessário, quando o Operador poderá deter menos de 30% de participação.
- 13.2.3 O Concessionário poderá nomear, dentre seus componentes, outro Operador que não o Operador original, desde que tal componente comprove experiência, qualificação e capacidade financeira adequadas, bem como detenha a porcentagem mínima estabelecida no parágrafo 13.2.2 e tenha sua nomeação aprovada pela ANP.
- 13.2.4 O Operador poderá renunciar à sua função como Operador a qualquer momento, através de notificação às outras Partes com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data da efetiva renúncia.
- 13.2.5 O Operador poderá ser destituído pela ANP em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste Contrato, se não corrigir a sua falta dentro de 90 (noventa) dias do recebimento de notificação da ANP indicando o alegado descumprimento.
- 13.2.6 Na hipótese de renúncia ou destituição de um Operador, o Concessionário nomeará um novo Operador que atenda aos requisitos deste parágrafo 13.2 e o apresentará à ANP para aprovação.
- 13.2.7 Somente após o novo Operador ter sido indicado pelo Concessionário e aprovado pela ANP é que poderá dar início às suas atividades, assumindo todos os direitos e obrigações previstos neste Contrato, devendo o antigo Operador transferir-lhe a custódia de todos os bens utilizados nas Operações, os registros de contabilidade, arquivos e outros documentos mantidos pelo Operador relativamente à Área da Concessão e às Operações em questão.
- 13.2.8 Após a transferência dos bens e informações a que se refere o parágrafo 13.2.7, nos casos de renúncia ou destituição, o Operador anterior será liberado e desobrigado de todas as obrigações e responsabilidades de Operador, posteriores à data da transferência. No entanto, o Operador anterior continuará

responsável por quaisquer atos, ocorrências ou circunstâncias que tenham ocorrido durante a sua gestão.

13.2.9 O Concessionário tem conhecimento de que a ANP poderá, como condição para aprovação de um novo Operador, exigir, dentre outros requisitos, que o novo Operador e o Operador anterior adotem as providências necessárias para a total transferência de informações e demais aspectos relacionados a este Contrato, podendo exigir ainda que auditoria e inventário sejam realizados até a transferência das Operações para o novo Operador. Os custos da auditoria e do inventário serão pagos pelo Concessionário.

Diligência na Condução das Operações

13.3 O Concessionário planejará, preparará, executará e controlará as Operações de maneira diligente, eficiente e apropriada, de acordo com a legislação brasileira aplicável e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, respeitando sempre as disposições deste Contrato e não praticando qualquer ato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica. Com base nesse princípio, e sem com isto limitar sua aplicação, ficará o Concessionário obrigado a adotar, em todas as Operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos petrolíferos e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos, e para proteção do meio ambiente, nos termos da Cláusula Vigésima-Primeira, e a obedecer as normas e procedimentos técnicos, científicos e de segurança pertinentes, inclusive quanto à recuperação de fluidos, objetivando a racionalização da Produção e o controle do declínio das reservas.

13.3.1 O Concessionário se compromete a empregar na condução das Operações, sempre que apropriadas e economicamente justificáveis suas experiências técnicas e tecnologias mais avançadas, inclusive aquelas que melhor possam incrementar o rendimento econômico e a Produção das Jazidas.

Licenças, Autorizações e Permissões

13.4 Caberá ao Concessionário, por sua conta e risco, obter todas as licenças, autorizações, permissões e direitos, exigidos nos termos da lei, por determinação das autoridades competentes ou em razão de direito de terceiros, referidos ou não neste Contrato, inclusive relativos ao meio ambiente e que sejam necessários para a execução das Operações, visando *inter alia* a livre entrada, saída, importação, exportação,

desembaraço alfandegário, movimentação, construção, instalação, posse, uso ou consumo, tanto no que diz respeito ao País quanto à Área da Concessão, de quaisquer pessoas, serviços, processos, tecnologias, equipamentos, máquinas, materiais e bens em geral, inclusive para a utilização de recursos naturais, instalação ou operação de meios de comunicação e transmissão de dados, e transporte por via terrestre, fluvial, lacustre, marítima ou aérea.

13.4.1 Caso as licenças, autorizações, permissões e direitos referidos no parágrafo 13.4 dependam de acordo com terceiros, tais como proprietários de terra, comunidades urbanas, rurais ou indígenas, governos locais ou outras entidades ou pessoas com legítimo direito, a negociação e execução de tais acordos será da exclusiva responsabilidade do Concessionário, podendo a ANP fornecer a assistência descrita no parágrafo 14.3.

13.4.2 O concessionário responderá pela infração do direito de uso de materiais e processos de execução protegidos por marcas, patentes ou outros direitos, correndo por sua conta o pagamento de quaisquer ônus, comissões, indenizações ou outras despesas decorrentes da referida infração, inclusive as judiciais.

Livre Acesso à Área da Concessão

13.5 Durante a vigência deste Contrato, e respeitado o disposto nos parágrafos 13.4 e 13.4.1 o Concessionário terá livre acesso à Área da Concessão e às suas instalações nela localizadas.

Abandono de Poços

13.6 O Concessionário poderá interromper a restauração de um poço e abandoná-lo antes de alcançar o objetivo geológico previsto, observada a legislação brasileira aplicável, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Se o poço em questão representar parte do Programa de Trabalho Inicial e este não alcançar o objetivo pretendido, o mesmo não será considerado para o cumprimento das obrigações do Programa de Trabalho Inicial, a menos que a ANP, a seu exclusivo critério, assim o decida. Caso em que a ANP poderá executar a garantia referente ao poço (ANEXO II), nos termos da cláusula 15.3.

Programas de Trabalhos Adicionais

13.7 O Concessionário poderá, a qualquer momento, propor a execução de trabalhos adicionais na Área da Concessão, para além daqueles

incluídos em quaisquer planos ou programas já aprovados nos termos deste Contrato. O programa respectivo, especificando os trabalhos adicionais propostos e os investimentos necessários, será submetido à ANP, observando-se a respeito os termos dos parágrafos 6.3, 6.4, 9.3, 9.4, 10.3, 10.4, 16.2 e 16.3.

Aquisição de Dados fora da Área de Concessão

13.8 Mediante solicitação por escrito do Concessionário, acompanhada da justificativa técnica detalhada, a ANP poderá autorizar o Concessionário a adquirir dados geológicos, geoquímicos e/ou geofísicos fora dos limites da Área de Concessão, ou a realização de estudos da mesma natureza.

13.8.1 Os dados adquiridos fora da Área de Concessão, e os estudos que vierem a ser realizados, segundo o disposto no parágrafo 13.8, serão classificados como públicos imediatamente após a aquisição.

13.8.2 Os dados e estudos adquiridos e/ou realizados pelos Concessionários referidos no parágrafo 13.8 obedecem aos critérios estabelecidos pelas Normas, Resoluções e/ou Portarias publicadas pela ANP, quanto a prazos, forma e qualidade.

Cláusula Décima-Quarta

Controle das Operações e Assistência pela ANP

Acompanhamento e Fiscalização pela ANP

14.1 A ANP, diretamente ou mediante convênios com órgãos dos Estados ou do Distrito Federal, exercerá o acompanhamento e fiscalização permanentes das Operações realizadas na Área da Concessão com o objetivo de assegurar-se de que o Concessionário está cumprindo integral e rigorosamente as obrigações por ele assumidas nos termos deste Contrato e a legislação brasileira aplicável.

14.1.1 A ação ou omissão do acompanhamento e fiscalização de que trata o parágrafo 14.1 de nenhum modo excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Concessionário pelo fiel cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Acesso e Controle

14.2 A qualquer tempo, a ANP terá livre acesso à Área da Concessão e às Operações em curso, aos equipamentos e instalações a que se refere o parágrafo 18.4, bem como a todos os registros, estudos e dados técnicos disponíveis, para fins do acompanhamento e fiscalização referidos no parágrafo 14.1, bem como para a inspeção de instalações e equipamentos, inclusive, mas não se limitando, àqueles casos expressamente referidos em outros parágrafos deste Contrato. A ANP dará ciência, previamente ao Concessionário, da realização de tais inspeções e zelará para que as mesmas não prejudiquem a execução normal das Operações.

14.2.1 Para fins do acompanhamento e fiscalização referidos no parágrafo 14.1, o Concessionário fornecerá aos representantes da ANP transporte, alimentação, alojamento e demais serviços adequados nas locações em igualdade de condições àqueles fornecidos ao seu próprio pessoal.

14.2.2 Adicionalmente, caberá ao Concessionário, sempre que previsto na legislação brasileira aplicável, prestar as informações cabíveis e permitir livre acesso às autoridades que tenham competência sobre quaisquer de suas atividades.

Assistência ao Concessionário

14.3 A ANP, quando solicitada e sempre no estrito limite legal de sua competência e atribuições, poderá prestar assistência ao Concessionário na obtenção das licenças, autorizações, permissões e direitos referidos no parágrafo 13.4. Além disso, a ANP instruirá os processos visando à declaração de utilidade pública de que trata o parágrafo 18.3.1.

Exoneração de responsabilidade da ANP

14.4 Em hipótese alguma a ANP assumirá qualquer responsabilidade pela execução ou não da atividade para a qual sua assistência tiver sido solicitada nos termos do parágrafo 14.3, responsabilidade essa que continuará integralmente com o Concessionário, por sua conta e risco.

Cláusula Décima-Quinta

Garantia Financeira do Programa de Trabalho Inicial

Garantia Financeira

15.1 O Concessionário, por sua própria conta e risco, fornecerá à ANP uma ou mais garantias para o Programa de Trabalho Inicial, na forma de cartas de crédito irrevogáveis, seguro-garantia ou outros certificados de desempenho de obrigação contratual nas condições estabelecidas no Edital de Licitação dos Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais, objeto deste Contrato de Concessão, no(s) valor(es) apontado(s) no Anexo II – Programa de Trabalho e Investimento, relativo ao Programa de Trabalho Inicial para o Período de Avaliação da Área de Concessão.

15.2 Qualquer carta de crédito ou certificado de desempenho de obrigações contratuais serão devolvidos após atestado fornecido pela ANP de que todo o Programa de Trabalho Inicial requerido para o Período de Avaliação foi realizado. Não havendo nenhuma divergência com relação à conclusão do trabalho, a ANP emitirá estes atestados no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação pelo Concessionário de documentação certificando tal conclusão.

Execução das Garantias

15.3 Se o Concessionário não cumprir o Programa de Trabalho Inicial conforme especificado na Cláusula Quinta, a ANP ficará autorizada a executar tais cartas de crédito ou certificados de desempenho de obrigações contratuais como compensação por tal descumprimento, sem prejuízo de outras obrigações e deveres que o Concessionário tenha que cumprir ou do direito da ANP de buscar outras reparações cabíveis.

Sanções

15.4 A execução da garantia referida nesta Cláusula Décima-Quinta, nos termos nela definidos, será feita sem prejuízo da aplicação do disposto na Cláusula Vigésima-Nona e na Cláusula Trigésima.

Cláusula Décima-Sexta

Programas e Orçamentos Anuais

Apresentação à ANP

16.1 Até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, o Concessionário apresentará à ANP o Programa Anual de Trabalho e seu respectivo Orçamento Anual, conforme a legislação brasileira aplicável, observado o disposto no parágrafo 34.1. Os Programas Anuais de Trabalho e respectivos Orçamentos Anuais guardarão estrita concordância com os planos e programas de trabalho e investimento exigidos e aprovados nos termos deste Contrato.

16.1.1 O primeiro Programa Anual de Trabalho e seu respectivo Orçamento Anual cobrirão o restante do ano em curso e serão apresentados pelo Concessionário no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da Data de Entrada em Vigor deste Contrato. No caso de faltarem menos de 90 (noventa) dias para o final desse ano, o primeiro Programa Anual de Trabalho e seu respectivo Orçamento Anual contemplarão também, separadamente, o ano imediatamente seguinte.

Revisões e Alterações

16.2 O Concessionário poderá, mediante prévia e justificada notificação à ANP, alterar o Programa Anual de Trabalho e respectivo Orçamento Anual em curso, com vistas a adaptá-los ao eventual ingresso em uma fase subsequente ou a incorporar alterações ou Operações previstas em planos, programas e modificações respectivas adotados nos termos deste Contrato.

16.3 A apresentação de Programas Anuais de Trabalho e seus respectivos Orçamentos Anuais, bem como as revisões e alterações dos mesmos, de acordo com esta Cláusula Décima-Sexta, de nenhum modo prejudicará, invalidará ou diminuirá as obrigações assumidas pelo Concessionário nos termos deste Contrato.

Cláusula Décima-Sétima

Dados e Informações

Fornecidos pelo Concessionário à ANP

17.1 Observado o disposto no parágrafo 34.1, o Concessionário manterá a ANP constantemente informada a respeito do progresso e dos resultados das Operações realizadas na área de concessão, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, e em cumprimento fiel da legislação brasileira aplicável, inclusive quanto à periodicidade, aos prazos e à forma. Com base nesse princípio, e sem com isto limitar sua aplicação, o Concessionário enviará à ANP, além dos documentos exigidos em outras cláusulas deste Contrato, cópias de mapas, seções e perfis, dados adquiridos, estudos e informes geológicos, geoquímicos e geofísicos, inclusive interpretações, dados de poços e testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica, que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos, obtidos como resultado das Operações e deste Contrato.

17.1.1 Nos termos do art. 22 da Lei do Petróleo, os dados e informações de geologia, geofísica e geoquímica são parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais e deverão ser obrigatoriamente entregues à ANP, nos prazos e condições estabelecidas em regulamentação específica (normas, padrões, portarias e regulamentos), que zelará para o cumprimento dos períodos de confidencialidade definidos na legislação aplicável.

17.1.2 A qualidade das cópias e demais reproduções de dados e informações de que tratam os parágrafos 17.1 e 17.1.1 terão fidelidade absoluta e padrão equivalente aos originais, inclusive no que se refere à cor, tamanho, legibilidade, clareza, compatibilidade e quaisquer outras características pertinentes.

Processamento ou Análise no Exterior

17.2 Obedecido o disposto na Cláusula Trigésima-Terceira, o Concessionário poderá remeter ao exterior, sob autorização prévia e expressa da ANP, exclusivamente para análise ou processamento de dados, e em seguida fazê-los retornar ao País, amostras de rochas e fluidos, ou outros dados de geologia, geofísica e geoquímica, obrigando-se a manter cópia da

informação ou dado ou equivalente da amostra em território nacional, e a entregar à ANP os resultados obtidos com o processamento ou da análise realizados, imediatamente após recebê-los.

17.3 O pedido de remessa de dados ao exterior a ser enviado a ANP deverá conter, obrigatoriamente, informações detalhadas acerca dos dados, processamento a que serão submetidos, incluindo a previsão da data de seu retorno ao país.

Cláusula Décima-Oitava

Bens

Bens, Equipamentos, Instalações e Materiais

18.1 O Concessionário fornecerá diretamente, comprará, alugará, arrendará ou de qualquer outra forma obterá, por sua conta e risco, todos os bens, móveis e imóveis, inclusive mas não limitados a instalações, construções, equipamentos, máquinas, materiais e suprimentos, que sejam necessários para as Operações e sua execução, podendo fazê-lo no Brasil ou no exterior, respeitadas as disposições da legislação brasileira aplicável, observado ainda o disposto no parágrafo 19.2.1.

Licenças, Autorizações e Permissões

18.2 Será de inteira responsabilidade do Concessionário, nos termos dos parágrafos 13.4 e 13.4.1, a obtenção de todas as licenças, autorizações e permissões necessárias à aquisição ou utilização dos bens referidos no parágrafo 18.1.

Desapropriações e Servidões

18.3 Observado o disposto no parágrafo 18.2, e sem limitar a aplicação do mesmo, fica expressamente entendido que caberá ao Concessionário, por sua conta e risco, promover as desapropriações e constituir as servidões de bens imóveis necessários ao cumprimento deste Contrato, bem como realizar o pagamento de toda e qualquer indenização, custo ou despesa decorrente.

18.3.1 Mediante solicitação por escrito do Concessionário, acompanhada da necessária justificativa, a ANP instruirá processo com vistas à

declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis referidos no parágrafo 18.3.

Instalações ou Equipamentos fora da Área da Concessão

18.4 Desde que no limite de suas atribuições e competência, a ANP poderá, depois de receber solicitação por escrito do Concessionário, nos termos do parágrafo 18.3.1, autorizar o posicionamento ou a construção de instalações ou equipamentos em local externo à Área da Concessão, com vistas a complementar ou otimizar a estrutura logística relacionada com as Operações.

18.4.1 A solicitação de que trata o parágrafo 18.4 será acompanhada da respectiva fundamentação técnica e econômica, bem como do projeto de posicionamento ou de construção, conforme o caso.

18.4.2 Aplicar-se-á também aos equipamentos e instalações referidos no parágrafo 18.4 o disposto na Cláusula Décima-Oitava e na Cláusula Vigésima-Primeira.

Devolução de Áreas e Reversão de Bens

18.5 Ao efetuar toda e qualquer devolução de Blocos integrantes da Área da Concessão, o Concessionário cumprirá rigorosamente, além do disposto nos parágrafos 3.5, 18.6 a 18.9 e na Cláusula Vigésima-Primeira, todas as demais disposições legais e instruções da ANP, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo relativas à devolução e abandono de áreas e remoção e reversão de bens.

18.5.1 A devolução de que trata este parágrafo não exime o Concessionário do cumprimento de todas as obrigações pendentes nem da responsabilidade pelos passivos, irregularidades ou infrações constatadas a *posteriori*, de acordo com a legislação brasileira aplicável.

18.5.2 Caso existam, na Área de Concessão, poços ou infra-estrutura de produção pré-existentes que o Concessionário venha, a qualquer tempo durante a vigência do Contrato, utilizar ou dispor para qualquer finalidade, o Concessionário assumirá a responsabilidade, sem direito a renúncia ou qualquer tipo de indenização por parte da ANP e da União, das obrigações de que tratam as Cláusulas 18 e 21.

18.6 O planejamento e a execução de quaisquer Operações de desativação e abandono, inclusive com relação a áreas, poços, estruturas, Campos, Linhas de Transferência, partes ou unidades de instalações de superfície e subsuperfície, em terra e no mar, serão feitos de acordo com a legislação brasileira aplicável e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, observado ainda o disposto na Cláusula 21.

18.6.1 Quando se tratar de um Campo, o planejamento da desativação e abandono do mesmo e os mecanismos para disponibilizar os fundos necessários serão previstos no Plano de Reabilitação das Jazidas respectivo, de acordo com o parágrafo 9.1, e revistos periodicamente, ao longo da Fase de Produção, revisões essas que estarão sujeitas ao disposto no parágrafo 9.4.

18.6.2 O custo das operações de desativação e abandono de um Campo será estabelecido de modo a cobrir as atividades de abandono definitivo de poços, desativação e remoção de linhas e instalações e reabilitação de áreas, conforme a legislação brasileira aplicável.

Garantias de Desativação e Abandono

18.7 O Concessionário apresentará, quando solicitado pela ANP, uma garantia de desativação e abandono, através de seguro, carta de crédito, fundo de provisionamento ou outras formas de garantias aceitas pela ANP, em conformidade com a legislação brasileira aplicável.

18.7.1 O valor da garantia de desativação e abandono de um Campo será revisado sempre que forem aprovadas revisões do Plano de Reabilitação das Jazidas deste Campo que venham alterar o custo das operações de abandono e desativação.

18.7.2 Quando a garantia de desativação e abandono for constituída através de fundo de provisionamento, o saldo apurado após a realização de todas as operações necessárias à desativação e abandono do Campo reverterá exclusivamente ao Concessionário.

18.7.3 A apresentação de garantia de desativação e abandono não desobriga o Concessionário de realizar, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias à desativação e abandono do Campo.

Bens a serem Revertidos

18.8 Em decorrência e aplicação dos artigos 28, § 1º e 2º, e 43, inciso VI, da Lei do Petróleo, todos e quaisquer bens móveis e imóveis, principais e acessórios, integrante da Área da Concessão, que, a critério exclusivo da ANP, sejam necessários para permitir a continuidade das Operações ou sejam passíveis de utilização de interesse público, à administração da ANP, em caso de desistência pelo Concessionário, quando da exclusão dos Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais sob concessão, ou na extinção do Contrato de Concessão, caso a Área de Concessão compreenda apenas uma Área com Acumulações Marginais Inativas. Da mesma forma, o Concessionário não poderá interromper a produção, salvo com expresse consentimento da ANP. No entanto, se houver compartilhamento de bens para as Operações de dois ou mais Campos numa mesma Área de Concessão, o Concessionário poderá reter tais bens até o encerramento de todas as Operações. Para cumprimento das obrigações estabelecidas neste e no parágrafo 18.9, o Concessionário se obriga a observar a legislação brasileira aplicável, bem como a adotar e executar, por sua conta e risco, todas as medidas legais, operacionais e administrativas que possam ser necessárias, observado ainda o disposto nos parágrafos 3.5, 18.5 e 18.6 e Cláusula Vigésima-Primeira.

Remoção de Bens não revertidos

18.9 Os bens que não serão revertidos sob o parágrafo 18.8, inclusive os inservíveis, serão removidos e descartados pelo Concessionário, por sua conta e risco, de acordo com as disposições deste Contrato e da legislação brasileira aplicável.

Cláusula Décima-Nona

Pessoal, Serviços e Subcontratos

Pessoal

19.1 O Concessionário, diretamente ou por qualquer outra forma, recrutará e contratará, por sua conta e risco, sendo, para todos os efeitos, o único e exclusivo empregador, toda a mão-de-obra necessária para a execução das Operações, podendo fazê-lo no Brasil ou no exterior, e segundo seu exclusivo critério de seleção, respeitadas contudo as disposições da legislação brasileira em vigor, inclusive no que diz respeito

ao percentual mínimo de mão-de-obra brasileira utilizada. De qualquer modo, o Concessionário será exclusiva e integralmente responsável, no Brasil e no exterior, pelas providências referentes à entrada, saída e permanência no País de seu pessoal estrangeiro.

19.1.1 O Concessionário observará, quanto à contratação, manutenção e dispensa de pessoal, acidentes de trabalho e segurança industrial, o que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária brasileira, responsabilizando-se exclusiva e integralmente pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes, devidos a qualquer título, na forma da lei.

19.1.2 O Concessionário assegurará alimentação e alojamento condizentes ao seu pessoal, quando em serviço, especificamente no que tange a quantidade, qualidade, condições de higiene, segurança e assistência de saúde na Área da Concessão, observada a legislação brasileira aplicável.

19.1.3 O Concessionário promoverá, sem ônus para a ANP, a retirada ou substituição de qualquer de seus técnicos ou membros da equipe que, a qualquer tempo, seja requerida pela ANP, devido a conduta imprópria, deficiência técnica ou más condições de saúde.

Serviços

19.2 O Concessionário executará diretamente, contratará ou de outra maneira obterá, por sua conta e risco, todos os serviços necessários para o cumprimento deste Contrato, podendo fazê-lo no Brasil ou no exterior, respeitadas sempre as disposições da legislação brasileira em vigor.

19.2.1 O Concessionário fará valer para todos os seus subcontratados e fornecedores de bens e serviços as disposições deste Contrato e da legislação brasileira aplicável, especialmente mas não limitadas àquelas referentes a pessoal, proteção ao consumidor e ao meio ambiente. De todo modo, responderá o Concessionário, integral e objetivamente, pelos danos ou prejuízos que resultarem, direta ou indiretamente, para a ANP ou a União, das atividades dos seus subcontratados.

19.2.2 Caso contrate com suas Afiliadas o fornecimento de serviços, os preços, prazos, qualidade e demais termos acordados deverão ser competitivos e de mercado, respeitado o disposto na Cláusula 20.1.

19.2.3 O Concessionário manterá atualizado o inventário e os registros de todos os serviços referidos no parágrafo 19.1 e 19.2, observando a legislação brasileira aplicável, ficando estabelecido que eventuais saldos de inventário não utilizados em outras Áreas de Concessão, autorizados pela ANP, deverão ser tratados como abatimentos de custo nas Operações.

Cláusula Vigésima

Conteúdo Local Mínimo

Compromisso do concessionário com o Conteúdo Local Mínimo

20.1 O Concessionário, em suas aquisições direcionadas ao atendimento do objeto desse Contrato, para garantir aos Fornecedores Brasileiros, condições amplas e equânimes de concorrência com as demais empresas convidadas a apresentar propostas de venda de bens ou de prestação de serviços, compromete-se a:

- (a) Incluir Fornecedores Brasileiros entre as empresas convidadas a apresentar propostas;
- (b) Disponibilizar em língua portuguesa ou inglesa as mesmas especificações a todas as empresas convidadas a apresentar propostas, dispondo-se a aceitar especificações equivalentes, desde que dentro dos padrões das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, de forma que a participação de Fornecedores Brasileiros não seja restrita, inibida ou impedida, enviando todos os demais documentos e correspondências não técnicos em língua portuguesa às empresas brasileiras convidadas.
- (c) Garantir a todas as empresas convidadas a apresentar propostas, prazo igual e adequado às necessidades do Concessionário, tanto para a apresentação de propostas de suprimento quanto para a produção do bem ou prestação de serviço, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e de forma a não excluir potenciais Fornecedores Brasileiros.
- (d) Não exigir competências técnicas e certificações adicionais aos Fornecedores Brasileiros além daquelas necessárias à produção do bem ou prestação do serviço objeto do fornecimento.
- (e) A aquisição de bens e serviços fornecidos por Afiliadas está igualmente sujeita aos demais itens desta Cláusula, exceto nos casos de serviços que, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, sejam habitualmente realizados por Afiliadas.

- (f) Manter-se informado sobre os Fornecedores Brasileiros aptos a oferecer propostas de fornecimento, buscando, sempre que necessário, informações atualizadas sobre esse universo de fornecedores junto a associações ou sindicatos empresariais afins ou entidades de notório conhecimento do assunto.
- (g) Não restringir, sob qualquer forma, que os Fornecedores Brasileiros exerçam as práticas comerciais asseguradas de utilização de mecanismos de crédito oferecidos no mercado.

20.1.1 Além das exigências do parágrafo 20.1, o Concessionário:

- (a) Para cada Bloco Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais integrante da Área de Concessão, durante as Fases de Avaliação e de Produção, comprará de Fornecedores Brasileiros um montante de bens, de forma que a Porcentagem dos Investimentos Locais seja igual ou superior a 70% (setenta por cento);
- (b) Além das obrigações de que tratam os parágrafos 20.1.1(a) e 20.1.1(b), para cada área integrante da Área de Concessão, comprará um montante de bens e serviços em atividades específicas, de forma que a Porcentagem do Conteúdo Local seja igual ou superior aos valores indicados no ANEXO III – Metodologia de Cálculo do Conteúdo Local para o Fornecedor de Bens Sistemas e Serviços;
- (c) Para a determinação das Porcentagens do Conteúdo Local na Fase de Avaliação e na Fase de Produção, os valores monetários correspondentes às aquisições de Bens e Serviços, realizadas nos diversos anos, serão atualizados para o último ano, utilizando-se o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas;
- (d) A execução de bens e serviços será avaliada conforme metodologia contida no Anexo III – Metodologia de Cálculo do Conteúdo Local para o Fornecedor de Bens, Sistema e Serviços.

20.1.2 Caso, ao final da Fase de Avaliação de qualquer dos Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais integrantes da Área de Concessão ou ao final da Etapa de Reabilitação de qualquer Jazida integrante da Área de Concessão, as aquisições de bens e serviços junto a Fornecedores Brasileiros durante tal Fase ou Etapa não atingirem a porcentagem estabelecida nos parágrafos 20.1.1(a) e 20.1.1(b), e no ANEXO III – Metodologia de Cálculo do Conteúdo Local para o Fornecedor de Bens, Sistemas e Serviços, para Atividades Específicas nas Fases de Avaliação e de Produção, o Concessionário pagará à ANP, dentro de 15 dias contados da notificação, como penalidade devida em razão de tal descumprimento, um montante correspondente ao valor das

compras de Fornecedores Brasileiros que teria sido necessário para atingir a porcentagem.

20.1.3 Caso, ao final da Fase de Avaliação de qualquer dos Blocos contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais, integrantes da Área de Concessão ou ao final da Reabilitação na Fase de Produção, de qualquer Campo integrante da Área de Concessão, as aquisições de bens e serviços junto a Fornecedores Brasileiros durante tal Fase não atingirem as porcentagens estabelecidas nos parágrafos 20.1(a) e 20.1(b), aferidas conforme ANEXO III, o Concessionário pagará à ANP uma multa, dentro de 15 (quinze) dias contados da notificação. Esta multa é aplicada da seguinte forma: caso o percentual de Conteúdo Local não realizado (NR%) seja inferior 65%, e diferente de zero, a multa (M%) será de 60% sobre o valor do Conteúdo Local não realizado. Caso o percentual de Conteúdo Local não realizado (NR%) seja igual ou superior a 65%, a multa será crescente, partindo de 60% e atingindo 100% do valor do conteúdo local comprometido caso o percentual de Conteúdo Local não realizado seja de 100%. O critério de multas proposto é resumido a seguir:

$$\text{Se } 0 < \text{NR}(\%) < 65\% \quad \Rightarrow \quad \text{M}(\%) = 60(\%)$$

$$\text{Se } \text{NR}(\%) \geq 65\% \quad \Rightarrow \quad \text{M}(\%) = 1,143 \text{NR}(\%) - 14,285$$

20.1.4 O Concessionário assegurará preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade equivalentes às de outros fornecedores convidados a apresentar propostas.

20.1.5 A ANP poderá aceitar, por prazos determinados, que bens e serviços cujos valores dos materiais e serviços estrangeiros incorporados aos mesmos forem superiores aos determinados nos parágrafos e 1.3.8 e 1.3.10, sejam considerados, respectivamente, Bens de Produção Nacional e Serviços Prestados no Brasil.

Cláusula Vigésima-Primeira

Meio Ambiente

Controle Ambiental

21.1 O Concessionário adotará, por sua conta e risco, todas as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, e para a proteção do ar, do solo e da água de superfície ou de subsuperfície, sujeitando-se à legislação e regulamentação brasileiras sobre meio ambiente e, na sua ausência ou lacuna, adotando as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo a respeito. Dentro desse princípio, e sem com isto limitar sua aplicação, ficará o Concessionário obrigado, como regra geral, e tanto no que diz respeito à execução das Operações quanto à devolução e abandono de áreas e remoção e reversão de bens, a preservar o meio ambiente e proteger o equilíbrio do ecossistema na Área da Concessão, a evitar a ocorrência de danos e prejuízos à fauna, à flora e aos recursos naturais, a atentar para a segurança de pessoas e animais, a respeitar o patrimônio histórico-cultural, e a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

21.1.1 O Concessionário também zelará para que as Operações não ocasionem quaisquer danos ou perdas que afetem outras atividades econômicas ou culturais na Área da Concessão, tais como agricultura, pecuária, indústria florestal, extrativismo, mineração, pesquisas arqueológica, biológica e oceanográfica, e turismo, ou que perturbem o bem estar das comunidades indígenas e aglomerações rurais e urbanas.

21.1.2 O Concessionário enviará, sempre que solicitado pela ANP, cópia dos estudos efetuados visando obtenção das licenças ambientais.

21.1.3 O Concessionário informará imediatamente à ANP e às autoridades estaduais e municipais competentes a ocorrência de qualquer derramamento ou perda de Petróleo ou Gás Natural, bem como as medidas já tomadas para enfrentar o problema.

21.1.4 Passivos ambientais pré-existentes à data do Contrato de Concessão dos Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais, só serão de responsabilidade do Concessionário o que

for comprovadamente utilizado por este, sendo os danos ambientais referentes a esta utilização passíveis de penalidades, na forma da Portaria 279 da ANP, de 31 de outubro de 2003, mesmo após decorrido o prazo contratual.

Responsabilidade por Danos e Prejuízos

21.2 Sem prejuízo do disposto no parágrafo 21.1 e na conformidade deste, o Concessionário assumirá responsabilidade integral e objetiva por todos os danos e prejuízos ao meio ambiente e a terceiros que resultarem, direta ou indiretamente, das Operações e sua execução, bem como do seu abandono e da remoção e reversão de bens nos termos dos parágrafos 18.5 a 18.9, obrigando-se a repará-los e a indenizar a União e a ANP, nos termos dos parágrafos 2.2 e 2.2.1, por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de tais danos e prejuízos.

Cláusula Vigésima-Segunda

Seguros

Seguros

22.1 O Concessionário providenciará e manterá em vigor, durante toda a vigência deste Contrato, e sem que isso importe em limitação de sua responsabilidade sob o mesmo, cobertura de seguro contratada com empresa idônea, para todos os casos exigidos pela legislação brasileira aplicável, bem como para cumprir determinação de qualquer autoridade competente ou da ANP, tanto com relação a bens e pessoal quanto às Operações e sua execução, proteção do meio ambiente, devolução, desativação e abandono de áreas, remoção e reversão de bens.

22.1.1 O Concessionário obterá de suas seguradoras a inclusão, em todas as apólices, de cláusula pela qual estas expressamente renunciem a quaisquer direitos, implícitos ou explícitos, de sub-rogação em eventuais direitos contra a ANP ou a União. Além disso, o Concessionário incluirá a ANP como beneficiária, ficando contudo expressamente entendido que o recebimento pela ANP de

qualquer indenização em razão da cobertura aqui prevista de modo algum prejudicará o direito da ANP de ressarcimento integral das perdas e danos que excedam o valor da indenização recebida.

22.1.2 O Concessionário entregará à ANP, quando solicitado, cópia de todas as apólices e Contratos referentes aos seguros de que trata o parágrafo 22.1, bem como de todo e qualquer aditamento, alteração, endosso, prorrogação ou extensão dos mesmos, e de toda e qualquer ocorrência, reclamação ou aviso de sinistro relacionados.

22.1.3 O auto-seguro ou o seguro através de Afiliadas somente será admitido quando aprovado previamente e por escrito pela ANP, a seu exclusivo critério, podendo contudo o Concessionário utilizar, para os propósitos desta Cláusula Vigésima-Segunda, suas apólices e programas globais de seguro, mediante prévia aprovação por escrito da ANP.

CAPÍTULO V - PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS E INVESTIMENTOS EM PESQUISAS

Cláusula Vigésima-Terceira

Participações

Participações Governamentais e de Terceiros

23.1 O Concessionário pagará à União e a terceiros as seguintes participações: (i) *royalties*, (ii) Participação Especial, (iii) Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Áreas e (iv) Pagamento de Participação ao Proprietário de Terra, conforme indicado no ANEXO VI – Participações Governamentais e de Terceiros. Todas estas participações deverão ser calculadas de acordo com a legislação brasileira aplicável.

Cláusula Vigésima-Quarta

Investimento em Pesquisas

Despesas Qualificadas em Pesquisas

24.1 Caso a Participação Especial seja devida para um Campo em qualquer trimestre do ano calendário, o Concessionário será obrigado a realizar Despesas Qualificadas com Pesquisas em valor equivalente a 1% (um por cento) da Receita Bruta da Produção para tal Campo.

24.1.1 Tais Despesas Qualificadas com Pesquisas deverão ser realizadas até 30 de junho do ano seguinte ao ano calendário em que se inserem o trimestre ou trimestres em questão. Até 30 de setembro de tal ano seguinte, o Concessionário deverá fornecer à ANP um relatório completo das Despesas Qualificadas com Pesquisas realizadas, incluindo descrição dos aspectos técnicos e documentação auxiliar, conforme a legislação brasileira aplicável.

24.1.2 Despesas Qualificadas com Pesquisas que forem realizadas pelo Concessionário a partir da Data de Entrada em Vigor, seja quando ele não estiver obrigado a realizar tais Despesas conforme previsto no parágrafo 24.1 ou quando as realizar além do limite a que esteja

obrigado, poderão ser compensadas como crédito contra tal obrigação em períodos futuros, sendo que tais montantes creditados não poderão ser utilizados para compensar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação total (i.e., 0,25% da Receita Bruta da Produção) para um dado Campo em um dado trimestre.

24.1.3 Até 50% (cinquenta por cento) das Despesas Qualificadas com Pesquisas poderão ser realizadas através de atividades desenvolvidas em instalações do próprio Concessionário ou suas Afiliadas, localizadas no Brasil, ou contratadas junto a empresas nacionais, independentemente do fato destas envolverem ou estarem relacionadas às Operações deste Contrato. O restante deverá ser destinado à contratação dessas atividades junto a universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nacionais que forem previamente credenciados para este fim pela ANP, independentemente do fato destas envolverem ou estarem relacionadas às Operações deste Contrato.

24.1.4 Quando as despesas forem realizadas nas instalações do próprio Concessionário ou suas Afiliadas, conforme previsto no parágrafo 24.1.3, somente serão consideradas aquelas relativas à aquisição de equipamentos, instrumentos, materiais utilizados em experimentos e construção de protótipos ou instalações piloto, bem como o salário bruto do pessoal que atua nas atividades previstas nesse parágrafo, não sendo admitidos rateios de custos administrativos, de infra-estrutura, de ensaios de rotina, serviços de assistência técnica e solução de problemas operacionais, serviços e taxas de licenças e patentes, ou quaisquer outros não vinculados diretamente àquelas atividades.

24.1.5 Para o fim de conceder o credenciamento referido no parágrafo 24.1.3, a ANP considerará as áreas de interesse e temas relevantes ao setor de Petróleo e seus derivados, Gás Natural, o meio ambiente e energia.

Cláusula Vigésima-Quinta

Tributo

Regime Tributário

25.1 O Concessionário estará sujeito ao regime tributário nos âmbitos federal, estadual e municipal, obrigando-se a cumpri-lo nos termos, prazos e condições definidos na legislação brasileira aplicável.

Certidões e Provas de Regularidade

25.2 Quando solicitado pela ANP, o Concessionário exhibirá os originais ou lhe fornecerá cópias autenticadas de todas as certidões, atos de registro, autorizações, provas de inscrição em cadastros de contribuintes, provas de regularidade fiscal, provas de situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, inscrições em entidades ou associações profissionais, e quaisquer outros documentos ou atestados semelhantes.

Cláusula Vigésima-Sexta

Moeda e Divisas

Moeda

26.1 Para todos os fins e efeitos deste Contrato, a unidade monetária será o Real.

Divisas

26.2 O ingresso e a remessa de divisas observarão as leis brasileiras, inclusive as regulamentações expedidas pelas autoridades monetárias do País.

Cláusula Vigésima-Sétima

Contabilidade e Auditoria

Contabilidade

27.1 O Concessionário manterá todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, além de documentos comprobatórios necessários para a aferição do conteúdo local e que suportem a escrituração contábil, fará os lançamentos cabíveis e apresentará demonstrações contábeis e financeiras de acordo com a legislação brasileira aplicável e de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade.

27.1.1 As demonstrações contábeis e financeiras a que se refere o parágrafo 27.1 indicarão, de modo segregado, os gastos realizados com Avaliação, Reabilitação e Produção, na forma estabelecida para os Relatórios de Gastos Trimestrais, discriminando ainda, para cada uma dessas atividades, os gastos relacionados com os respectivos planos e programas de trabalho previstos neste Contrato, além das aquisições junto a Fornecedores Brasileiros de que trata a Cláusula Vigésima.

Auditoria

27.2 Em complementação ao disposto nos parágrafos 14.1 e 14.2, a ANP fará, sempre que julgar conveniente, auditoria contábil e financeira do Contrato, nos termos do artigo 43, inciso VII, da Lei do Petróleo, nos demonstrativos de apuração das participações governamentais, atuando quer diretamente, quer por terceiros de sua livre escolha. Para esse propósito, a ANP notificará o Concessionário com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. A auditoria não prejudicará a eficiente condução das Operações em curso.

27.2.1 Para a realização da auditoria aqui prevista, a ANP terá o mais amplo acesso aos documentos, livros, papéis, registros e outras peças referidas no parágrafo 27.1, inclusive aos contratos e acordos firmados pelo Concessionário e relacionados com a aquisição de bens e serviços para as Operações, relativos aos últimos 5 (cinco) anos-calendário encerrados.

27.2.2 Para fins de auditoria do conteúdo local, a responsabilidade é do Concessionário e este deve se preocupar em validar as informações do Fornecedor e terceiros - dispostas conforme Anexo III – Metodologia de Cálculo do Conteúdo Local para o Fornecedor de Bens e Serviços - cobrando declarações, certificados e outros, de seus fornecedores. Por este e outros métodos, cabe ao Concessionário se resguardar de quaisquer informações prestadas por terceiros. Não é âmbito da ANP fiscalizar o Fornecedor, e sim a atividade praticada pelo Concessionário. Contudo, a ANP se reserva o direito de exigir do Concessionário quaisquer documentos para dirimir quaisquer dúvidas existentes sobre o Fornecedor.

27.2.3 A ação ou omissão da auditoria de que trata o parágrafo 27.2 de nenhum modo excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Concessionário pelo fiel cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Vigésima-Oitava

Cessão

Cessão

28.1 Com prévia anuência da ANP, na forma do art. 176, § 3º da Constituição Federal e art. 29 da Lei do Petróleo, os Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais integrantes da Área de Concessão poderão ser cedidas, de acordo com as disposições desta Cláusula Vigésima-Oitava, onde se definem as condições a serem observadas pelo cedente e pelos cessionários.

28.1.1 Toda e qualquer transferência de titularidade deste Contrato, inclusive nas hipóteses de fusão, cisão, e incorporação de empresa integrante do Concessionário, será considerada Cessão.

28.1.2 Nos termos desta Cláusula 28, a Cessão poderá resultar, conforme aplicável, na mudança da composição do Concessionário ou na divisão da área de um ou mais Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais.

Participação Indivisa nos Direitos e Obrigações

28.2A Cessão no todo ou em parte de um ou mais áreas da Área de Concessão aqui permitida será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações de qualquer dos integrantes do Concessionário sob um ou mais Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais da Área de Concessão, respeitado estritamente o princípio da responsabilidade solidária exigido nos termos da lei.

Cessões Parciais de Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais na Fase de Avaliação

28.3 Caso a Cessão implique em divisão de um Bloco Contendo Área Inativa com Acumulações Marginais, a área a ser cedida e a área remanescente deverão estar circunscritas por uma única linha poligonal traçada segundo um reticulado compatível com o corte cartográfico na escala 1:10.000, de acordo carta internacional do mundo ao milionésimo. Este reticulado obedecerá as dimensões de 2'30" (dois minutos e trinta segundos) de latitude e de 3'45" (três minutos e quarenta e cinco segundos) de longitude, podendo a ANP, por razões tecnicamente justificadas pelo Concessionário, aceitar reticulados diferentes.

28.3.1 Na hipótese de aplicação do disposto no parágrafo 28.3, a ANP definirá um Programa de Trabalho Inicial adicional para as áreas a serem divididas. A soma dos Programas resultantes deverá sempre ser superior ao Programa de Trabalho Inicial original, não sendo admitida a hipótese de uma das áreas divididas não possuir um Programa de Trabalho Inicial a ela associado.

28.3.2 Na hipótese de aplicação do disposto no parágrafo 28.3, as áreas resultantes passarão a ser totalmente independentes para todos os efeitos, inclusive para o cálculo das Participações Governamentais e de Terceiros.

Cessões de Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais na Fase de Produção

28.4 Não será admitida a Cessão de parte da área de um Campo, exceto para viabilizar um Acordo de Unificação de Operações, a critério exclusivo da ANP. A Cessão de um Campo sob este Contrato deverá referir-se à área total, definida segundo os termos do parágrafo 9.2.2.

Participação do Concessionário

28.5 Sem prejuízo do disposto no parágrafo 13.2.2, cada um dos integrantes do Concessionário deterá, a todo momento, no mínimo, 5% (cinco por cento) de participação em cada Campo ou Área Inativa com Acumulações Marginais, constituindo inadimplemento deste Contrato deter qualquer dos integrantes do Concessionário percentagem menor,

exceto nas hipóteses de acordo para a individualização da Produção, se necessário, quando o Concessionário poderá deter menos de 5% (cinco por cento) de participação em cada Campo.

Documentos Necessários

28.6 O cedente solicitará a prévia e expressa autorização da ANP para a Cessão, juntando a seu pedido:

- (a) Documentos que comprovem o atendimento, por cada um dos cessionários aos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos estabelecidos pela ANP, de modo a atender ao disposto nos artigos 5º, 25 e 29 da Lei do Petróleo.
- (b) Declaração expressa, firmada pelos cessionários, da aceitação de observar e cumprir rigorosamente os termos e condições deste Contrato, bem como de responder por todas as obrigações e responsabilidades dele decorrentes, inclusive aquelas incorridas antes da data da Cessão.
- (c) O Contrato de Consórcio firmado entre o cedente e os cessionários ou entre os cessionários (no caso de Cessão total). Neste Contrato de Consórcio constará obrigatoriamente a indicação da Operadora e a responsabilidade solidária dos participantes para com a ANP e a União ou, quando já existir um Contrato de Consórcio, como resultado de Cessão anterior, acordo de alteração desse Contrato de Consórcio, para nele incluir os novos cessionários.
- (d) A ANP poderá, a seu exclusivo critério, requerer como condição de Cessão a assinatura e entrega de garantia de performance da Afiliada apropriada, na forma do ANEXO V - Garantia de Performance, a qual será mantida em vigor por toda a vigência deste Contrato ou até a data de vigência de uma Cessão da totalidade dos interesses aqui adquiridos, se isso ocorrer primeiro, e não poderá ser substituída no caso de quaisquer modificações na composição do controle acionário do referido cessionário, exceto se a ANP expressamente concordar com tal substituição.
- (e) Não obstante o exposto no parágrafo 28.6(d), (i) o Concessionário, cujas obrigações forem garantidas de acordo com o ANEXO V - Garantia de Performance, poderá efetivar uma Cessão a qualquer Afiliada do Garantidor, mediante confirmação do Garantidor, na forma e conteúdo aceitáveis pela ANP, de que a garantia aplicável permanecerá em vigor quanto às obrigações do cessionário, e (ii) qualquer outro Concessionário poderá efetuar uma Cessão a qualquer Afiliada

deste Concessionário, mediante assinatura por parte do Concessionário de uma garantia de acordo com o modelo do ANEXO V - Garantia de Performance deste Contrato relativo às obrigações desta Afiliada.

- (f) Para os efeitos da Cláusula Vigésima-Oitava, se qualquer das obrigações do Concessionário estiver garantida de acordo com o ANEXO V - Garantia de Performance, qualquer alteração societária que, se consumada, resultar em que o Garantidor deixe de ser uma Afiliada deste Concessionário, tal alteração será considerada como uma Cessão, sujeita à aprovação da ANP de acordo com a Cláusula Vigésima-Oitava.
- (g) Em caso de Cessão total de direitos, quando houver garantias de desativação e abandono constituídas de fundo de provisionamento nos termos do parágrafo 18.7, a ANP determinará a transferência deste fundo ao novo Concessionário.
- (h) Nos casos de Cessão de direitos em que não seja aplicável o disposto em 28.6(g), a ANP determinará, como condição de aprovação da Cessão, a apresentação de garantias que, a critério exclusivo da ANP, sejam compatíveis com o disposto no parágrafo 18.7.
- (i) Nos casos de Cessão que impliquem em divisão de áreas, o Concessionário deverá encaminhar todos os Planos, Programas e Relatórios decorrentes deste Contrato, relacionados a cada área em separado e com efeito retroativo à Data de Entrada em Vigor.

28.6.1 Os documentos referidos no parágrafo 28.6(a) não serão necessários quando o cessionário já fizer parte do Contrato de Consórcio, ou quando o mesmo for uma Afiliada do cedente.

Nulidade da Cessão

28.7 Qualquer Cessão que não cumpra o disposto nesta Cláusula Vigésima-Oitava será nula de pleno direito.

Aprovação da Cessão

28.8 A ANP terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do pedido e documentos referidos no parágrafo 28.6(a), para, nos termos do parágrafo único do artigo 29 da Lei do Petróleo, manifestar ou não sua aprovação da Cessão, bem como para exigir

documentos adicionais que julgue necessários, respeitadas as disposições deste Contrato e da legislação brasileira aplicável. Caso a ANP solicite modificações ou documentos adicionais, tais exigências serão cumpridas e o pedido de Cessão reapresentado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da referida solicitação, repetindo-se então o procedimento previsto neste parágrafo 28.8. No prazo de até 30 (trinta) dias após a efetivação da Cessão, o Concessionário entregará à ANP cópias do Contrato de Consórcio ou acordo de alteração do Contrato de Consórcio, devidamente assinados, bem como da publicação da certidão de arquivamento destes últimos no Registro de Comércio competente.

Efetivação da Cessão

28.9 Qualquer Cessão efetuada nos termos desta Cláusula Vigésima-Oitava, tornar-se-á vigente e surtirá seus efeitos a partir da data da sua aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP.

Aditivo ao Contrato de Concessão

28.10 Caso a Cessão não resulte no ingresso de nova empresa e/ou na retirada de uma empresa integrante da composição atual do Concessionário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da aprovação da Cessão, as Partes deverão firmar o respectivo aditivo, exclusivamente para formalizar a nova composição do Concessionário e a indicação do Operador.

Novo Contrato de Concessão

28.11 Com exceção dos casos previstos no parágrafo 28.10, quando a Cessão implicar modificação da composição do Concessionário ou do Operador, de maneira que esta composição ou o Operador não resultem idênticos em todos os Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais integrantes da Área de Concessão, ou quando a Cessão resultar na divisão de áreas, as Partes deverão firmar com a ANP um novo Contrato de Concessão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da aprovação da Cessão, mantendo os mesmos termos, obrigações, Programas e prazos deste Contrato, ressalvado o disposto no parágrafo 28.3.1, e formalizando neste novo Contrato de Concessão as Áreas objeto da Concessão, a composição do Concessionário e a indicação do Operador.

Fusão, Cisão e Incorporação

28.12 Na hipótese de fusão, cisão e incorporação de empresa integrante do Concessionário, o cedente, previamente à celebração do ato societário que acarrete a transferência de titularidade deste Contrato, requererá à ANP autorização para que o cessionário se torne titular, apresentando, para tanto, os documentos listados no parágrafo 28.6, além dos atos societários pertinentes.

Necessidade de Aprovação Prévia e Expressa

28.13 A Cessão do Contrato, por qualquer meio, sem aprovação prévia e expressa da ANP, constitui infração, passível de sanção conforme previsto na Cláusula Vigésima-Nona.

Cláusula Vigésima-Nona

Descumprimento e Penalidades

Sanções Administrativas, Cíveis e Penais

29.1 No caso de descumprimento, por parte do Concessionário, de qualquer uma de suas obrigações estabelecidas neste Contrato ou na Portaria ANP nº 234/2003, poderá a ANP, nos termos do parágrafo 30.3 e com base no art. 8º, inciso VII, da Lei do Petróleo, aplicar sanções administrativas e pecuniárias cabíveis segundo a legislação brasileira aplicável, em especial na citada Portaria, onde serão definidos, dentre outros aspectos, os casos de advertência e multa, o procedimento para sua aplicação através de auto de infração, os prazos para correção de falhas e pagamento das multas, os juros de mora e outras conseqüências do não pagamento das mesmas e os pedidos de reconsideração e recursos, garantido o princípio do contraditório e ampla defesa.

Cláusula Trigésima

Descumprimento, Rescisão e Extinção do Contrato

Rescisão

30.1 Este Contrato será rescindido caso o Concessionário deixe de cumprir prazo fixado pela ANP para o adimplemento de obrigação pendente, prazo este que não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, salvo nos casos de extrema urgência, e com exceção do disposto no parágrafo 30.3.

30.1.1 A rescisão terá efeito somente com relação ao inadimplente, podendo a participação deste nos direitos e obrigações deste Contrato ser transferida para os outros integrantes do Concessionário de acordo com os termos da Cláusula Vigésima-Nona.

30.1.2 Também poderá dar-se a rescisão deste Contrato se o Concessionário ou qualquer dos seus integrantes for declarado falido, insolvente ou requerer concordata. Nestes casos o Concessionário ou o integrante do Concessionário terá 90 (noventa) dias, a contar da data de tal evento, para ceder a sua participação indivisa, nos direitos e obrigações deste Contrato, nos termos da Cláusula Vigésima-Oitava. Se o Concessionário ou integrante do Concessionário não efetuar a Cessão no referido prazo, a ANP poderá rescindir o Contrato com relação ao Concessionário ou ao integrante do Concessionário em questão, sem prejuízo, neste último caso, dos direitos dos demais integrantes do Concessionário.

Conseqüências da Rescisão

30.2 Rescindido este Contrato pela ANP, nos termos do parágrafo 30.1, responderá o Concessionário pelas perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento e da rescisão, arcando com todas as indenizações e compensações cabíveis, na forma da lei e deste Contrato, observado ainda o disposto nos parágrafos 3.4 e 3.5, quanto à devolução da Área da Concessão.

Sanções por Opção da ANP

30.3 Poderá a ANP optar pela aplicação das sanções indicadas pela Cláusula Vigésima-Nona, em lugar da rescisão, quando o descumprimento deste Contrato pelo Concessionário não for grave, ou reiterado, ou revelador de imperícia, imprudência ou negligência contumazes, ou se ficar constatado que houve ação diligente no sentido de corrigir o descumprimento.

Cláusula Trigésima-Primeira

Regime Jurídico

Lei Aplicável

31.1 Este Contrato será executado, regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras, que serão rigorosamente cumpridas pelo Concessionário no exercício dos seus direitos e na execução de suas obrigações.

Conciliação

31.2 As Partes envidarão todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada. Poderão também, desde que firmem acordo unânime por escrito, recorrer a perito internacional, para dele obter um parecer fundamentado que possa levar ao encerramento da disputa ou controvérsia.

31.2.1 Firmado um acordo para a intervenção de perito internacional, nos termos do parágrafo 31.2, o recurso à arbitragem, previsto no parágrafo 31.4, somente poderá ser exercido depois que esse perito tiver emitido seu parecer fundamentado.

Suspensão de Atividades

31.3 Surgida uma disputa ou controvérsia, a ANP decidirá sobre a suspensão ou não das atividades sobre as quais verse essa disputa ou controvérsia, até a solução da mesma, usando como critério para essa decisão a necessidade de evitar risco pessoal ou material de qualquer natureza, em especial no que diz respeito às Operações.

Arbitragem “ad hoc”

31.4 Se a qualquer momento uma parte considerar que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 31.2, deverá submeter essa disputa ou controvérsia à processo arbitral “ad hoc”, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e em consonância com os seguintes preceitos:

- (a) A escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.
- (b) Serão três os árbitros. Cada parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente.
- (c) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.
- (d) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma se os árbitros assim decidirem, sem necessidade de tradução oficial.
- (e) Quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras.
- (f) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes.

Foro

31.5 Para os efeitos da Lei no 9.307/96, para as questões que não versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, as Partes elegem o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Brasil, como único competente, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Justificativas

31.6 A ANP se compromete a, sempre que tiver de exercer seu poder discricionário, a expor as justificativas do ato, observando a legislação brasileira aplicável e atendendo às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

Aplicação Continuada

31.7 As disposições desta Cláusula Trigésima-Primeira permanecerão em vigor e sobreviverão à extinção ou rescisão deste Contrato, seja por que motivo for.

Cláusula Trigésima-Segunda

Caso Fortuito e Força Maior

Exoneração Total ou Parcial

32.1 As Partes somente deixarão de responder pelo cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, na forma do artigo 393 do Código Civil. A exoneração do devedor aqui prevista dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações do contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da força maior ou caso fortuito, reconhecido pela ANP.

32.2 Em nenhuma hipótese a situação descrita no parágrafo 32.1 isentará o Concessionário do pagamento de participações governamentais.

Notificação da Ocorrência

32.3 Ocorrendo circunstâncias que justifiquem a invocação da existência de caso fortuito ou força maior, a Parte atingida notificará imediatamente a outra Parte, por escrito, especificando tais circunstâncias, suas causas e conseqüências. Notificará também, imediatamente, a cessação do estado de caso fortuito e força maior.

32.4 Notificada pelo Concessionário da ocorrência de evento que possa caracterizar caso fortuito ou força maior, a ANP decidirá se reconhece ou não a causa de exoneração de responsabilidade.

32.5 A decisão da ANP que reconhecer a ocorrência de caso fortuito ou força maior indicará também a parcela do contrato de cujo adimplemento estará o Concessionário dispensado.

Alteração ou Extinção do Contrato

32.6 Uma vez superado o caso fortuito ou força maior, cumprirá o devedor as obrigações afetadas, considerando-se prorrogado o prazo previsto neste Contrato para esse cumprimento, pela duração do caso fortuito ou força maior. Contudo, a depender da extensão e gravidade dos efeitos do caso fortuito ou força maior, as Partes poderão acordar a alteração deste Contrato ou a extinção do mesmo, implicando na extinção da Concessão e na devolução total da Área da Concessão.

Perdas

32.7 O Concessionário assumirá individual e exclusivamente todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito ou força maior.

Cláusula Trigésima-Terceira

Confidencialidade

Obrigação do Concessionário

33.1 Todos e quaisquer dados e informações produzidos, desenvolvidos ou por qualquer forma obtidos como resultado das Operações e deste Contrato, serão considerados estritamente confidenciais e, portanto, não serão divulgados pelo Concessionário sem o prévio consentimento por escrito da ANP, exceto nas seguintes hipóteses:

- (a) quando os dados e informações já forem públicos ou se tornarem públicos através de terceiros autorizados a divulgá-los;
- (b) quando essa divulgação for imposta por lei ou determinação judicial, ou feita de acordo com as regras e limites determinados por bolsa de valores em que se negociem ações do Concessionário, ou para suas Afiliadas;
- (c) para Afiliadas, consultores ou agentes do Concessionário;
- (d) para instituições financeiras a que o Concessionário esteja recorrendo, bem como a seus consultores;
- (e) para possíveis cessionários de boa-fé, bem como seus consultores e Afiliadas;

(f) para Concessionários de área adjacente, bem como seus consultores e Afiliadas, exclusivamente com vistas à celebração do acordo a que se referem os parágrafos 12.1 e 12.3.

33.1.1 Nos casos listados nos parágrafos 33.1(c), 33.1(d), 33.1(e) e 33.1(f), a divulgação de dados e informações se dará sempre mediante prévio acordo escrito de confidencialidade em que esses terceiros obrigam-se expressamente a cumprir o disposto neste parágrafo 33.1 e sujeitam-se expressamente, em caso de descumprimento, ao disposto na Cláusula 29, sem terem contudo o benefício das exceções previstas nos itens (a) a (f) do parágrafo 33.1 para divulgação de dados e informações sem consentimento prévio da ANP.

33.1.2 Nas hipóteses previstas no parágrafo 33.1, o Concessionário deverá enviar à ANP uma notificação, em até 30 (trinta) dias após a divulgação, contendo os dados e/ou informações divulgadas, as razões da divulgação e a relação dos terceiros que tiveram acesso a esses dados e/ou informações.

33.1.3 Nos casos listados nos parágrafos 33.1(e) e 33.1(f), o Concessionário deverá enviar à ANP, junto com a notificação de que trata o parágrafo 33.1.2, uma cópia do acordo de confidencialidade a que se refere o parágrafo 33.1.1.

33.2 As disposições do parágrafo 33.1 permanecerão em vigor e sobreviverão à extinção deste Contrato, seja por que motivo for.

Compromisso da ANP

33.3 A ANP se compromete a não divulgar quaisquer dados e informações obtidos como resultado das Operações e que digam respeito às parcelas retidas pelo Concessionário, exceto quando essa divulgação for necessária no cumprimento das disposições legais que lhe sejam aplicáveis ou dando curso às finalidades para as quais foi constituída.

Cláusula Trigésima-Quarta

Notificações e Relatórios

Planos, Programas e Relatórios

34.1 Durante a Fase de Avaliação, todos os Planos, Programas, Relatórios e outras comunicações previstas neste Contrato deverão ser encaminhados à ANP, estando neles compreendidas informações discriminadas acerca das Operações relacionadas a cada Área Inativa com Acumulações Marginais sob a denominação indicada no ANEXO I – Área da Concessão.

Validade e Eficácia

34.2 Todas as notificações previstas neste Contrato serão sempre feitas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas através de remessa postal ou *courier*, com comprovante de recebimento, e serão consideradas válidas e eficazes na data em que forem efetivamente recebidas.

Alterações dos Atos Constitutivos

34.3 O Concessionário encaminhará à ANP cópias de todas e quaisquer alterações de seus Atos Constitutivos, Estatutos ou Contrato Social, dos documentos de eleição de seus administradores ou prova da diretoria em exercício.

Comunicações à ANP

34.4 Todos os atos e comunicações relacionados a este Contrato deverão ser assinados por representante legal do Concessionário ou por procurador com poderes específicos, exceto nos casos da comunicação de início de perfuração e da notificação de acidente, e redigidos em língua portuguesa.

Endereços

34.5 Para os propósitos desta Cláusula Trigésima-Quarta, os endereços dos representantes das Partes podem ser observados no ANEXO X:

34.5.1 Qualquer das Partes poderá modificar seu endereço, mediante notificação por escrito à outra Parte, feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes que ocorra a mudança.

Cláusula Trigésima-Quinta

Disposições Finais

Novação

35.1 A omissão ou tolerância por qualquer das Partes na exigência da rigorosa observância das disposições deste Contrato, bem como sua aceitação de um desempenho diverso daquele exigido nessas disposições, não implicará em novação, nem limitará o direito dessa Parte de, em ocasiões subseqüentes, impor a rigorosa observância dessas disposições ou exigir um desempenho em estrita observância das mesmas. Não se considerará, portanto, que uma Parte tenha renunciado, desistido ou modificado quaisquer dos seus direitos sob este Contrato, a menos que essa Parte haja, expressamente, manifestado essa renúncia, desistência ou modificação, em documento escrito e assinado pela mesma, observadas, no que couber, as disposições legais pertinentes.

Modificações e Aditivos

35.2 Quaisquer modificações ou aditivos a este Contrato serão efetuados em estrita observância à legislação pertinente e somente terão validade se feitos por escrito e assinados pelos representantes das Partes.

Títulos

35.3 Os títulos de parágrafos, cláusulas e capítulos usados neste Contrato servirão apenas para efeito de identificação e referência, e serão desprezados para fins de interpretação dos direitos e obrigações das Partes.

Publicidade

35.4 A ANP fará publicar, no Diário Oficial da União Federal, o texto integral ou extrato dos termos deste Contrato, para sua validade *erga omnes*.

Por estarem de acordo, as Partes assinam este Contrato em «TotalViasContrato»
vias, de igual teor e forma, e para um só efeito, na presença das testemunhas
abaixo indicadas.

Rio de Janeiro, de de 2005.

**Agência Nacional do Petróleo, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

HAROLDO LIMA
Diretor-Geral

(Concessionário)

(Signatário)

(Cargo)

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

ANEXO I - ÁREA DA CONCESSÃO

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS UTILIZADOS PARA AS COORDENADAS.

ANEXO II – OBJETO: PROGRAMA DE TRABALHO E INVESTIMENTO

Serão inseridas aqui as informações do Edital de Licitação e da oferta de Programa de Trabalho Inicial para os Blocos contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais citados no Anexo VII. As atividades abaixo, a serem exercidas pelo concessionário, caracterizam o Objeto deste contrato, entre as partes citadas no preâmbulo.

Programa de Trabalho Inicial e Garantias Financeiras

Operações	Valor do trabalho para efeito de oferta de PTI (R\$)	Garantias (R\$)	Valor da Garantia (por extenso)
Restauração de poço produtor e instalação de equipamento de elevação (*)			
Instalação de sistema de coleta e armazenamento de petróleo			
Restauração de poço produtor e realização de teste de longa duração durante o 1º ano do contrato (*)			
Implantação de sistema de descarte de até 50% da água produzida na 1ª fase do contrato			
Restauração de poço para uso como injetor			
Implantação de sistema para aproveitamento do gás associado produzido na 1ª fase do contrato			

1 - Os trabalhos que integram o cumprimento do PTI foram computados para efeito de oferta na licitação e são transcritos na tabela anterior.

2 - Em todo o PTI ofertado pelas empresas deve constar pelo menos um dos trabalhos assinalados com (*) na tabela acima.

ANEXO III – METODOLOGIA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL PARA O FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS

Este anexo consiste numa síntese dos métodos e critérios para cálculo do conteúdo local de: bens; sistemas e serviços relacionados ao setor de petróleo e gás natural. As definições foram incorporadas na cláusula 1.3.

Este anexo, assim como a cláusula 1.3 é baseado no projeto PROMIMP E&P – 14. (Cartilha do Conteúdo Local IND P&G-5 PRODUTO DE PROJETO Nº RP-INDP&G05-PIR-001-0 REV. A) As disposições referentes aos documentos que o Concessionário deve obter com o Fornecedor que constam neste contrato serão regidas somente por este anexo, pela cláusula 1.3, 27.2.2 e pela legislação em vigor.

Cabe ressaltar que os fornecedores serão os responsáveis pela prestação de informações, pelo cálculo dos Conteúdos Locais e pela manutenção da documentação comprobatória a ser apresentada, caso necessário, para efeito de apuração e aferição dos resultados dessa apuração, nos termos da cláusula 27.2.2.

1 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA PARA APURAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL DE BENS

1. O Conteúdo Local (CLb) de bens é aplicável para equipamentos e materiais e deverá ser calculado pela fórmula abaixo, de acordo com modelo de planilha em anexo e instruções estabelecidas nos itens 2, 5 e 6 a seguir:

$$CLb = \left(1 - \frac{X}{Y}\right) \cdot 100$$

2. O conteúdo local deverá ser calculado considerando-se:

X = VALOR DOS COMPONENTES IMPORTADOS (em R\$), inclusive matéria-prima, somando-se:

- a) Valor CIF, acrescido do respectivo Imposto de Importação, dos componentes importados diretamente pela fabricante e incorporados ao bem; para a conversão de moedas, deverão ser utilizadas as taxas de câmbio vigentes na data de emissão da Nota Fiscal de venda do bem; caso o bem ainda não

tenha sido faturado, poderão ser utilizadas as datas referentes às Declarações de Importação, ou a sua cotação com o provável fornecedor internacional, desde que as mesmas não tenham ocorrido há mais de 6 (seis) meses da apresentação do cálculo do conteúdo local;

- b) Valor CIF, acrescido do respectivo Imposto de Importação, dos componentes importados diretamente pela compradora e incorporados ao bem; para a conversão de moedas, deverão ser utilizadas as taxas de câmbio vigentes na data de emissão da Nota Fiscal de venda do bem; na falta da informação do valor CIF, deverá ser utilizado o preço constante na Nota Fiscal de compra do componente, excluídos IPI e ICMS, ou a sua cotação com o provável fornecedor local; neste caso somente deverá ser preenchida a coluna “Valor CIF + I.Importação unitário (R\$)” da planilha em anexo;
- c) Valor dos componentes importados por terceiros e adquiridos no mercado interno pela fabricante ou comprador, excluídos IPI e ICMS; neste caso somente deverá ser preenchida a coluna “Preço de aquisição total (em R\$)” da planilha em anexo;
- d) Valor da parcela importada dos componentes adquiridos no mercado interno pela fabricante ou comprador, excluídos IPI e ICMS; neste caso somente será preenchida a coluna “Preço de aquisição total (em R\$)” da planilha em anexo.

Obs.: Caso existam, os valores das parcelas nacionais de fornecimentos realizados por fabricantes nacionais, poderão ser deduzidos do valor da parcela importada, tendo-se por base apenas o valor originalmente faturado pelo fabricante nacional do bem exportado ou incorporado ao fornecimento estrangeiro.

Y = PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO, excluídos IPI e ICMS; nos casos em que os bens não forem comercializados pelo próprio fabricante, deve-se considerar o preço de venda para o respectivo distribuidor ou empresa que venha a comercializá-los, ainda que o mesmo tenha sido contratado junto a empresa localizada no exterior

3. Poderá ser solicitado o recálculo do conteúdo local, quando os preços praticados para os componentes importados ou nacionais estiverem, de forma significativa, em desequilíbrio econômico em relação àqueles praticados no mercado internacional e nacional; nesses casos, serão ponderados os valores dos componentes importados de forma a garantir a apuração do conteúdo local baseada na prática de um preço adequado (preço de referência);

4. A critério do avaliador, poderá também ser solicitado o cálculo do conteúdo local com base na fórmula do item 1 e nas definições abaixo, desde que haja cotação do bem no mercado internacional:

X = VALOR DOS COMPONENTES IMPORTADOS, inclusive matéria-prima, somando-se:

- a) Valor FOB dos componentes importados diretamente pela fabricante e do comprador e incorporados ao bem;
- b) Valor FOB dos componentes importados diretamente pela compradora e incorporados ao bem;
- c) Valor dos componentes importados por terceiros e adquiridos no mercado interno pela fabricante, excluindo-se IPI e ICMS;
- d) Valor da parcela importada dos componentes adquiridos no mercado interno pela fabricante, excluindo-se IPI e ICMS.

Os valores referidos nos subitens a), b), c) e d) acima deverão ser convertidos para uma mesma moeda, utilizando as taxas de câmbio vigentes na data de emissão da Nota Fiscal de venda do bem.

Y = VALOR FOB PARA EXPORTAÇÃO DO BEM, observando-se que:

- a) Caso sejam praticados níveis de preços diferenciados entre componentes importados e equipamentos/bens completos, deverá ser feita uma ponderação entre os referidos valores a fim de que os descontos aplicados

sejam exatamente os mesmos;

O valor acima referido deverá ser convertido para uma mesma moeda, utilizando as taxas de câmbio vigentes na data de emissão da Nota Fiscal de venda do bem/equipamento.

b) Caso seja necessária a conversão de moedas, deverá ser utilizada a data da Nota Fiscal de Venda do bem.

5. A documentação utilizada para fins de cálculo do conteúdo local deverá ser mantida de forma acessível a fim de que, caso necessário, promova-se a comprovação e avaliação desse processo. Nesse caso, deverá ser apresentada demonstração do cálculo dos referidos conteúdos locais, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Relação, em folha separada, de todos os componentes importados utilizados, indicando procedência, fabricante, marca e respectivos valores FOB, CIF e CIF acrescido do imposto de importação;
- b) Relação, em folha separada, dos principais componentes nacionais utilizados, indicando fabricante, marca, valor da parcela importada, valor da parcela nacional e peso;
- c) Comprovação dos valores dos componentes importados e do bem completo, conforme instruções contidas no item 6 a seguir.

Ainda que a comprovação seja de responsabilidade do contratante, a guarda da documentação comprobatória do cálculo do conteúdo local será objeto de negociação entre comprador e fornecedores (e sub-fornecedores) resguardando-se que a apresentação das mesmas ao avaliador seja fornecida sempre que solicitada pelo avaliador. Esses documentos deverão ser mantidos para fins de comprovação por um período de 5 anos a contar do término do contrato de Concessão firmado com a ANP.

6. Para efeito de comprovação dos conteúdos locais calculados, é necessária a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

- a) para os componentes importados:
 - extrato da Declaração de Importação e seus anexos;

- documento fiscal ou, caso ainda não tenha sido emitido, fatura do exportador;
 - documentos fiscais, ou caso ainda não tenham sido emitidos, faturas referentes aos componentes importados adquiridos no País;
- b) para os componentes nacionais:
- documentos fiscais ou, caso ainda não tenham sido emitidos, faturas referentes aos componentes nacionais;
- c) para o bem completo:
- documento fiscal ou, caso ainda não tenha sido emitido, fatura do fabricante nacional;
- d) para bem completo importado, quando for o caso (item 5):
- documento fiscal ou, caso ainda não tenha sido emitido, fatura de fabricante no mercado internacional para exportação;
 - lista de preços de fabricante no mercado internacional para exportação;
 - documento fiscal ou, caso ainda não tenha sido emitido, fatura do fabricante nacional para exportação.
- e) quaisquer outros documentos pertinentes ao processo.

2 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE CONTRATAÇÃO DE BENS PARA USO TEMPORAL RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

O conteúdo local de contratação de bens para uso temporal, será mensurado através do Conteúdo Local (CLb) do bem objeto de tal atividade.

1. O Conteúdo Local de Contratação de Bens para Uso Temporal (CLa) será equivalente ao Conteúdo Local apurado para o bem utilizado , desde que a empresa realizadora da atividade seja inscrita no CNPJ:

$$CLa = CLb$$

2. O valor da parcela nacional a ser atribuído para essas atividades será, portanto:

$$\text{Valor da Parcela Nacional} = \text{CLb} \cdot X$$

Onde

CLb = CONTEÚDO LOCAL DO BEM CONTRATADO PARA USO TEMPORAL

X = VALOR DO CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DO BEM PARA USO TEMPORAL

Caso o bem UTILIZADO seja de procedência externa, o Conteúdo Local da atividade (Cl_a) será igual a zero, e o valor integral do contrato será considerado como parcela importada.

3 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE SUBSISTEMAS RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

$$\text{CLb} = \left(1 - \frac{X}{Y}\right) \cdot 100$$

Y = PREÇO TOTAL DO SUBSISTEMA (em R\$), entregue e em condições de funcionamento, ainda que não tenha sido objeto de compra única (pacote *turn-key* / EPC), somando-se, portanto, os valores de todos os contratos de fornecimento e prestação de serviços que, juntos, compõem o subsistema, excluindo-se o valor dos sobressalentes, IPI e ICMS, ainda que o mesmo tenha sido contratado junto a empresa localizada no exterior;

X = VALOR DA PARCELA IMPORTADA (em R\$), considerando-se os valores de todos os contratos de fornecimento e prestação de serviços que, juntos, compõem o subsistema:

a) No caso de importação direta, valor CIF (em R\$), acrescido do respectivo Imposto

de Importação:

- das matérias-primas importadas;
- dos materiais importados;
- dos componentes importados e incorporados a cada equipamento integrante do bem;
- dos equipamentos ou subsistemas completos importados diretamente e incorporados ao subsistema, inclusive software.

a) No caso de compra no mercado interno, valor (em R\$) excluindo-se IPI e ICMS:

- das matérias-primas importadas;
- dos materiais importados;
- dos componentes importados e incorporados a cada equipamento integrante do bem;
- dos equipamentos ou subsistemas completos importados e incorporados ao subsistema, inclusive software.

a) valor da parcela importada dos equipamentos adquiridos no mercado nacional (em R\$), excluindo-se IPI e ICMS, seguindo a metodologia adotada para cálculo do conteúdo local de equipamentos;

b) valor (em R\$) dos serviços atrelados à produção do subsistema, inclusive software, pagos em moeda estrangeira;

c) valor (em R\$) da parcela importada dos serviços atrelados à produção do subsistema, inclusive software, pagos em Reais, excluindo-se ISS.

OBSERVAÇÕES:
a) não considerar os valores gastos com sobressalentes;
b) utilizar as cotações referentes às datas base dos contratos de fornecimento, para conversão do valor dos componentes importados em reais;
c) não considerar quaisquer reajustes nos valores dos fornecimentos, os quais devem referir-se às datas base dos contratos.
d) Mantêm-se as disposições relacionadas à demonstração e comprovação de conteúdo local aplicáveis a bens.
e) O valor da parcela importada de serviços atrelados à construção de um bem será computado em função do ILS (ver Glossário e Item VII desse documento). O percentual equivalente a $(1-ILS)$ será aplicado na proporção do valor total do

serviço (excluindo-se o ISS) e seu resultado será incorporado à parcela importada do serviço, somando-se com a que tiver sido faturada em moeda estrangeira, ou por empresas não inscritas no CNPJ, se for o caso.

e) Caso existam, os valores das parcelas nacionais de fornecimentos realizados por fabricantes nacionais, poderão ser deduzidos do valor da parcela importada, tendo-se por base apenas o valor originalmente faturado pelo fabricante nacional do bem exportado ou incorporado ao fornecimento estrangeiro.

4 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE SISTEMAS RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

$$CLb = \left(1 - \frac{X}{Y}\right) \cdot 100$$

Y = PREÇO TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R\$), entregue e em condições de funcionamento, ainda que não tenha sido objeto de compra única (pacote *turn-key* / EPC), somando-se, portanto, os valores de todos os contratos de fornecimento e prestação de serviços que, juntos, compõem o sistema, excluindo-se o valor dos sobressalentes, IPI e ICMS, ainda que o mesmo tenha sido contratado junto a empresa localizada no exterior;

X = VALOR DA PARCELA IMPORTADA (em R\$), considerando-se os valores de todos os contratos de fornecimento e prestação de serviços que, juntos, compõem o sistema:

a) No caso de importação direta, valor CIF (em R\$), acrescido do respectivo Imposto de Importação:

- das matérias-primas importadas;
- dos materiais importados;
- dos componentes importados e incorporados a cada equipamento integrante do sistema;
- dos equipamentos ou subsistemas completos importados diretamente e incorporados ao sistema, inclusive software.

- b) No caso de compras no mercado interno, valor (em R\$) excluindo-se IPI e ICMS:
- das matérias-primas importadas;
 - dos materiais importados;
 - dos componentes importados e incorporados a cada equipamento integrante do sistema;
 - dos equipamentos ou subsistemas completos importados e incorporados ao sistema, inclusive software.
- c) Valor (em R\$) da parcela importada dos equipamentos adquiridos no mercado nacional, excluindo-se IPI e ICMS, seguindo a metodologia adotada para cálculo do conteúdo local de bens;
- d) valor (em R\$) dos serviços atrelados à produção do sistema, inclusive software, pagos em moeda estrangeira;
- e) valor (em R\$) da parcela importada dos serviços atrelados à produção do sistema, inclusive software, pagos em Reais, excluindo-se o ISS.

OBSERVAÇÕES:
a) não considerar os valores gastos com sobressalentes;
b) utilizar as cotações referentes às datas base dos contratos de fornecimento, para conversão do valor dos componentes importados em reais;
c) não considerar quaisquer reajustes nos valores dos fornecimentos, os quais devem referir-se às datas base dos contratos.
d) Mantêm-se as disposições relacionadas à demonstração e comprovação de conteúdo local aplicáveis a bens.
e) O valor da parcela importada de serviços atrelados à construção de um sistema será computado em função do ILS (ver Glossário e Item VII desse documento). O percentual equivalente a (1-ILS) será aplicado na proporção do valor total do serviço (excluindo-se o ISS) e seu resultado será incorporado à parcela importada do serviço, somando-se com a que tiver sido faturada em moeda estrangeira, ou por empresas não inscritas no CNPJ, se for o caso.
f) Caso existam, os valores das parcelas nacionais de fornecimentos realizados por fabricantes nacionais, poderão ser deduzidos do valor da parcela importada, tendo-se por base apenas o valor originalmente faturado pelo fabricante nacional do bem exportado ou incorporado ao fornecimento estrangeiro.

5 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE CONJUNTO DE SISTEMAS RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

$$CLb = \left(1 - \frac{X}{Y}\right) \cdot 100$$

Y = PREÇO TOTAL DOS CONJUNTOS COMPLETOS (em R\$), entregues e em condições de funcionamento, ainda que não tenham sido objeto de compra única (pacote *turn-key* / EPC), somando-se, portanto, os valores de todos os contratos de fornecimento e prestação de serviços que, juntos, compõem o conjunto final, excluindo-se o valor dos sobressalentes, IPI e ICMS, ainda que o mesmo tenha sido contratado junto a empresa localizada no exterior;

X = VALOR DA PARCELA IMPORTADA (em R\$), considerando-se os valores de todos os contratos de fornecimento e prestação de serviços que, juntos, compõem o conjunto final:

a) No caso de importação direta, valor CIF (em R\$), acrescido do respectivo Imposto de Importação:

- das matérias-primas importadas;
- dos materiais importados;
- dos componentes importados e incorporados a cada equipamento integrante do bem;
- dos equipamentos, subsistemas ou sistemas completos importados diretamente e incorporados ao conjunto de sistemas, inclusive software.

b) No caso de compra no mercado interno, valor (em R\$) excluindo-se IPI e ICMS:

- das matérias-primas importadas;
- dos materiais importados;
- dos componentes importados e incorporados a cada equipamento integrante do bem;
- dos equipamentos, subsistemas ou sistemas completos importados e

incorporados ao conjunto de sistemas, inclusive software.

- c) valor (em R\$) da parcela importada dos equipamentos adquiridos no mercado nacional, excluindo-se IPI e ICMS, seguindo a metodologia adotada para cálculo do conteúdo local de bens;
- d) valor (em R\$) dos serviços atrelados à produção do conjunto de sistemas, inclusive software, pagos em moeda estrangeira;
- e) valor (em R\$) da parcela importada dos serviços atrelados à produção do conjunto de sistemas, inclusive software, pagos em Reais, excluindo-se o ISS.

OBSERVAÇÕES:
a) não considerar os valores gastos com sobressalentes;
b) utilizar as cotações referentes às datas base dos contratos de fornecimento, para conversão do valor dos componentes importados em reais;
c) não considerar quaisquer reajustes nos valores dos fornecimentos, os quais devem referir-se às datas base dos contratos.
d) Mantêm-se as disposições relacionadas à demonstração e comprovação de conteúdo local aplicáveis a bens.
e) O valor da parcela importada de serviços atrelados à construção de um bem será computado em função do ILS (ver Glossário e Item VII desse documento). O percentual equivalente a (1-ILS) será aplicado na proporção do valor total do serviço (excluindo-se o ISS) e seu resultado será incorporado à parcela importada do serviço, somando-se com a que tiver sido faturada em moeda estrangeira, ou por empresas não inscritas no CNPJ, se for o caso.
f) Caso existam, os valores das parcelas nacionais de fornecimentos realizados por fabricantes nacionais, poderão ser deduzidos do valor da parcela importada, tendo-se por base apenas o valor originalmente faturado pelo fabricante nacional do bem exportado ou incorporado ao fornecimento estrangeiro.

6 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE SERVIÇOS RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Nessa etapa do desenvolvimento do PROMINP, o conteúdo local em serviços, inclusive software, será mensurado através do índice de custo de utilização de mão-de-obra local na prestação dos serviços (ILS). O ILS deverá ser aplicado ao valor do serviço contratado, excluído o ISS, para a apuração do Conteúdo Local em Serviços.

- a) O Índice de Custo de Utilização de Mão-de-obra Local em Serviços (ILS) deverá ser calculado pela fórmula abaixo, desde que a empresa prestadora de serviços seja inscrita no CNPJ:

$$ILS = \left(\frac{X}{Y} \right) \cdot 100$$

- b) O ILS será ser calculado considerando-se a respeito do serviço:

Y = CUSTO TOTAL DA MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA OU EFETIVAMENTE UTILIZADA NA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO COMPLETO


X = CUSTO TOTAL DA MÃO-DE-OBRA NACIONAL NECESSÁRIA OU EFETIVAMENTE UTILIZADA NA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO COMPLETO

Caso o serviço seja prestado por empresa não inscrita no CNPJ, ou seja faturado em moeda estrangeira, o seu valor será considerado totalmente importado. Entretanto, caso existam, os custos com mão-de-obra nacional decorrentes da subcontratação de empresas nacionais ou de autônomos utilizados para a realização do serviço, poderão ser contabilizados como parcela nacional - "X", tendo-se por base apenas os custos que foram efetivamente incorridos e comprováveis.

FORMULÁRIOS PARA CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL

Os modelos de arquivo em versão digital relativos aos formulários descritos neste anexo, podem ser obtidos para preenchimento através do site www.brasil-rounds.gov.br, bem como o passo-a-passo.

FORMULÁRIO 4 - CONTEUDO LOCAL DE SISTEMAS E SUBSISTEMAS

 Ferramenta para Cálculo do Conteúdo Local de Subsistemas e Sistemas														
SALVAR		Adicionar Modificações		Cliente <input type="text"/>								Data base do contrato <input type="text"/>		
				Fornecedor <input type="text"/>								Principal moeda de origem <input type="text"/>		
Adicionar Equipamentos ou Subsistemas: Fabricante com CL				Escopo de fornecimento <input type="text"/>								Taxa de conversão para R\$ <input type="text"/>		
Adicionar Equipamentos ou Subsistemas: Demais Equipamentos														
Adicionar Material														
Adicionar Sobressalentes														
DESCRIÇÃO	Total contratado (R\$)	Total contratado (R\$) sem IPI e ICMS	Total contratado (na moeda de origem)	Parcela importada diretamente							Parcela Importada (R\$)	Parcela Nacional (R\$)	Fornecedor	Fabricante
				Valor FOB (na moeda de origem)	Valor CIF (na moeda de origem)	Moeda	Valor CIF (R\$)	Imposto de Importação (R\$)	Valor CIF+Imposto de Importação (R\$)					
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	
RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS OU SUBSISTEMAS CUJOS RESPECTIVOS FABRICANTES APRESENTAM ENDEREÇOS DE CL														
	-	-		NÃO APLICÁVEL							-	-		
	-	-		NÃO APLICÁVEL							-	-		
	-	-		NÃO APLICÁVEL							-	-		
	-	-		NÃO APLICÁVEL							-	-		
	-	-		NÃO APLICÁVEL							-	-		
DEMAIS EQUIPAMENTOS E SUBSISTEMAS														
	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-			
	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-			
	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-			
	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-			
	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-			
TOTAL EQUIPAMENTOS E SUBSISTEMAS	-	-												
MATERIAS														
	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-			
	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-			
	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-			
	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-			
	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-			
TOTAL DE MATERIAS	-	-												
SOBRESSALENTES														
	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-			
	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-			
	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-			
	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-			
TOTAL DE SOBRESSALENTES	-	-												

ANEXO IV- GARANTIA FINANCEIRA REFERENTE AO PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL

Serão utilizadas garantias para o Programa da Trabalho Inicial, na forma de cartas de crédito irrevogáveis, seguro-garantia ou outros certificados de desempenho de obrigação contratual na forma e condições estabelecidas no Edital de Licitação do(s) Bloco(s) Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais objeto deste Contrato de Concessão.

ANEXO V - GARANTIA DE PERFORMANCE

Caso o Concessionário não seja a empresa habilitada, nos termos da Parte B do Edital de Licitação, será utilizado o Modelo de Garantia de Performance de acordo com o ANEXO X (Modelo de Garantia de Performance) do Edital de Licitação.

ANEXO VI - PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS E DE TERCEIROS

Nos termos da Cláusula Vigésima-Terceira, o Concessionário pagará as seguintes Participações Governamentais e de Terceiros:

- a) *Royalties* no montante correspondente a 5% (cinco por cento) da Produção de Petróleo e Gás Natural em cada Campo na Área da Concessão, a partir da Data de Início da Produção respectiva; e
- b) Pagamento pela Ocupação ou Retenção da Área de Concessão: i) na Fase de Avaliação, no montante de R\$ _____ (_____ Reais) por quilômetro quadrado ou fração da Área de Concessão ii) no período de Reabilitação da Fase de Produção, no montante de R\$ _____ (_____ Reais); e iii) na Fase de Produção, no montante de R\$ _____ (_____ Reais).
- c) Pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente a 0,5% (meio por cento) da Produção de Petróleo ou Gás Natural, de acordo com a legislação brasileira aplicável.

ANEXO VII – IDENTIFICAÇÃO DO BLOCO CONTENDO ÁREAS INATIVAS COM ACUMULAÇÕES MARGINAIS DO CONTRATO

Nos termos dos artigos 36 a 42 da Lei do Petróleo, o Concessionário participou de licitação para outorga deste Contrato de Concessão, tendo sido homologado como vencedor no Bloco denominado _____ estando sujeito a um objeto distinto deste Contrato (nos termos da cláusula 2.1) doravante denominado, para fins dos Relatórios e Comunicações deste Contrato, sob a identificação _____.

ANEXO VIII – PAGAMENTO DOS BÔNUS DE ASSINATURA

Bônus de assinatura a ser pago pelo Concessionário		
Bloco Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais	Valor a ser pago	Bônus a ser pago (extenso)
Bloco Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais	_____	_____ Reais
Total a ser pago no contrato	_____	_____ Reais

ANEXO IX – DESIGNAÇÃO DE OPERADOR

O Operador inicial é _____ . Um novo Operador poderá ser designado conforme disposto na cláusula 13.2.

ANEXO X – LOGRADOURO

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Avenida Rio Branco nº 65 – 18º andar – Centro-20090-004 Rio de Janeiro, RJ

[nome do concessionário]

End. _____
